



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

- Assembleia Nacional.**
- Secretaria-Geral.
- Chefia do Governo.**
- Gabinete do Primeiro-Ministro.
- Direcção-Geral de Administração Pública.
- Imprensa Nacional.
- Ministério da Coordenação Económica:**
- Direcção de Administração.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:**
- Direcção-Geral de Administração.
- Ministério da Educação, Ciência e Cultura:**
- Direcção de Administração.
- Direcção-Geral de Ensino.
- Instituto Superior de Educação.
- Ministério da Justiça e da Administração Interna:**
- Direcção dos Serviços Judiciários.
- Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:**
- Direcção-Geral de Administração.
- Ministério da Saúde e Promoção Social:**
- Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Tribunal de Contas.

Município da Praia.

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Contas e balancetes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.º o Presidente da Assembleia Nacional:

De 23 de Abril de 1997:

Maria Isabel Conceição Pereira da Silva, nomeada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/V/96, de 5 de Julho, conjugado com o artigo 14.º, alínea b) da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão de serviço o cargo de assistente administrativo do Gabinete do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, devendo vencer pela referência 6, escalão D, da tabela de vencimentos em vigor na Assembleia Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, código 1.42 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio de 1997).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 20 de Maio de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

CHEFIA DO GOVERNO

De 30 de Janeiro de 1997:

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho conjunto de S. Ex^{as} o Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 2 de Maio de 1997:

Manuela dos Reis Monteiro, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão E, definitiva, do quadro da Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro, transferida, nos termos do nº 1 dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para o quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação consignada no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento em vigor. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, ao abrigo da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Despacho conjunto de S. Ex^{as} o Primeiro-Ministro e Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 8 de Abril de 1997:

Maria da Glória Silva, técnica superior do quadro do Instituto Nacional das Cooperativas, requisitada para, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 13º do Decreto-Lei nº 87/92, combinado com o artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer, em comissão de serviço, o cargo de Presidente do Instituto da Condição Feminina, prorrogada a referida requisição, com efeitos a partir de 7 de Fevereiro de 1997.

Os encargos resultantes serão suportados pelo orçamento do Instituto da Condição Feminina. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 28 de Maio de 1997. — O Director de Gabinete, *Luis de Almeida Cardoso, Júnior*.

GABINETE DO MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Ex^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 28 de Novembro de 1996:

Noémia de Saboia Ramos Celestino, professora do Ensino Básico Integrado, referência 11, escalão B, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 49º nº 1, do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com direito a pensão provisória anual de 651 822\$96 (seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e dois escudos e noventa e seis centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento de 1996.

Otelinda Maria Silva Neves, técnico profissional do 1º nível principal, referência 8, escalão G, do Ministério da Saúde — desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgada incapaz de exercer as suas actividades profissionais de acordo com a opinião da Junta de Saúde, emitido em sessão de 9 de Maio de 1991, homologado por despacho de S. Ex^a o ex-Ministro da Saúde e Promoção Social, de 14 de Junho do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 282 352\$92 (duzentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois escudos e noventa e dois centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

Esta pensão deverá ser acrescida dos aumentos concedidos às classes inactivas pelos Decretos-Leis nºs 21/94, de 28 de Março, e 5/95, de 13 de Março.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Maio de 1997).

De 7 de Março:

Camilo Nunes Lopes, guarda C, do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 108 088\$20 (cento e oito mil oitenta e oito escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 17 anos e 6 meses de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Maio de 1997).

De 17:

Carlos Semedo Brito, ex-condutor auto-ligeiro, referência 2, escalão C, da ex-Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do então Ministério do Desenvolvimento Rural, aposentado pelo Governo Português, fixada a pensão complementar no montante de 64 834\$90 (sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro escudos e noventa centavos), nos termos do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 1/95, de 27 de Maio, conjugado com o Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 11 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Maio de 1997).

De 9 de Abril:

Filipe de Barros, chefe de trabalho, referência 8, escalão A, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 256 236\$72 (duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e trinta e seis escudos e setenta e dois centavos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 1997).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 22ª, código 17.1 do orçamento de 1997.

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, II Série nº 14/97, de 7 de Abril, o despacho do Director-Geral do Orçamento, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Coordenação Económica, de 24 de Novembro de 1996, que fixa a pensão de sobrevivência a favor de Maria Santa Filomena Chantre de Oliveira, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de António Nascimento da Graça Monteiro, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

António Oliveira Graça.

Deve ler-se:

António Nascimento da Graça Monteiro.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 20 de Maio de 1997. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

GABINETE DO MINISTRO-ADJUNTO
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Imprensa Nacional

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Ex^a o Ministro de Saúde e Promoção Social:

De 15 de Maio de 1997:

Ana da Veiga Lopes Tavares Moreira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro do pessoal da Imprensa Nacional, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento em 8 de Maio de 1997, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 12 de Fevereiro de 1996, até à data actual sejam justificadas. Apresenta incapacidade parcial definitiva de 53,4%. Pode retomar as suas actividades profissionais».

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 26 de Maio de 1997. — A Directora de Serviço, *Clotilde Fortes Tiene Saeigh*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Direcção de Administração

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado das Finanças:

De 6 de Maio de 1997:

Maria José Silva Jorge, técnico adjunto, referência 11, escalão A, definitiva do quadro da ex-Direcção-Geral do Orçamento, transferida a seu pedido para o quadro da Direcção-Geral do Património do Estado na mesma categoria e situação, nos termos da alínea a) do artigo 2º e artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12º, código 1.2 do orçamento vigente.

De 22:

Adriana dos Santos Moreno Mosso, inspectora adjunto principal de Finanças, referência 12, escalão A, do quadro da Inspeção-Geral de Finanças, concedida licença sem vencimento para acompanhamento do seu cônjuge colocado na Embaixada de Cabo Verde em Paris, nos termos do artigo 52º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado das Finanças no *Boletim Oficial* nº 20, II Série, a transferência da Sr^a Honorata de Fátima Santos Mendes, técnica superior da Direcção-Geral do Planeamento, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Para a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos na mesma categoria e situação.

Deve ler-se:

Para a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos na mesma categoria e situação com colocação na Repartição de Finanças de S. Vicente.

Direcção de Administração, na Praia, 23 de Maio de 1997. — Pelo Director de Administração, *José Jorge Lisboa da C. Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 14 de Janeiro de 1997:

Laura Soares e Silva, assistente administrativo, referência 6, escalão B, do quadro do pessoal deste Ministério, na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado o seu regresso ao quadro de origem, ao abrigo do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, ficando colocada na Embaixada de Cabo Verde em Lisboa.

A despesa tem cabimento na capítulo 1º, divisão 10º, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do MNEC - Direcção dos Recursos Humanos, na Praia, 21 de Maio de 1997. — O Director-Geral, *Armando Horácio Gomes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 13 de Novembro de 1996:

É nomeada Dulce Conceição Costa, professora de ensino secundário de 4º nível principal, referência 13, escalão D, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de directora da Escola Secundária «Jorge Barbosa», nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 31 de Dezembro conjugado com o Decreto-Lei nº 31/IV/89, de 3 de Junho e artigo 12º da Portaria nº 50/84, de 31 de Agosto e artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, com efeitos a partir da data do despacho.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 225º, código 1.2, do orçamento para 1997.

Despachos do Director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 20 de Fevereiro de 1997:

Teresa Maria Medina Gomes, professora do Ensino Básico Integrado, da Delegação de S. Vicente, emitido parecer em Inspeção feita em sessão de 5 de Fevereiro de 1997, da Junta de Saúde de Barlavento que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas de 2 de Dezembro de 1996, a 5 de Fevereiro do corrente ano».

Maria do Rosário Pires, professora do Ensino Básico Integrado, da Delegação de S. Vicente, emitido parecer em Inspeção feita em sessão de 5 de Fevereiro de 1997, da Junta de Saúde de Barlavento que é do seguinte teor:

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas de 7 de Novembro de 1996, até a presente data. São-lhe concedidos mais sessenta dias para convalescência».

De 17 de Março:

Arlinda Filomena Vaz Melfcio, professora do Ensino Básico Integrado, da Delegação de S. Vicente, emitido parecer em Inspeção feita em sessão de 5 de Março de 1997, da Junta de Saúde de Barlavento que é do seguinte teor:

«Apresentada – regressada de Portugal».

Direcção de Administração do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 22 de Maio de 1997. – O Director Administrativo, *Carlos Craveiro Miranda*.

Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex^a a ex-Ministra da Educação e do Desporto:

De 8 de Maio de 1995:

São nomeados, provisoriamente, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, do quadro transitório, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, os docentes dos concelhos a seguir indicados.

Concelho de S. Nicolau:

1. António Domingos do Rosário Oliveira.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 201ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

Concelho da Praia:

1. Maria Luisa Costa Monteiro;
2. Francisco Mendes de Pina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 104ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

3. Maria Manuela Gonçalves.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 101ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

4. José Maria Moreno Semedo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 92ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

5. Inês António Rodrigues.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 90ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Maio de 1997).

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 15 de Abril de 1996:

Victória Monteiro Oliveira – nomeada, para em regime de acumulação, desempenhar as funções de Gestor Pedagógico no Pólo de Chã de Alecrim, Concelho de S. Vicente, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 77/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1995/96, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 23:

São nomeados, os professores abaixo indicados, para desempenharem as funções de Gestores Pedagógicos, no Pólo Pedagógico III de Ponta d'Água, concelho da Praia, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 77/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1995/96, com efeitos a partir de 17 de Abril de 1996:

1. David Joaquim Monteiro;
2. Júlio António Rodrigues Silva.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 25:

São nomeados os professores abaixo indicados, para desempenharem as funções de Gestores Pedagógicos, nos Pólos Pedagógicos do Concelho do Sal, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 77/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1995/96, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

1. Alice Chantre Andrade – Polo Educativo II - Espargos, 18 Turmas;
2. Hirondina Fernandes Monteiro – Polo Educativo II – Ribeira Funda, 8 de Turmas;
3. Lígia Cardoso – Polo Educativo II – Pretória, 22 Turmas;
4. Sérgio Rodrigues – Polo Educativo IV – Palmeira, 6 Turmas.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 19ª, código 6, da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 24 de Fevereiro de 1997:

Joaquim Vieira Furtado – nomeado, para em regime de acumulação, desempenhar as funções de Gestor Pedagógico no Pólo XIV de Cutelo Gomes, concelho do Tarrafal, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 77/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1995/96, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 17ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Geraldo Sanches Semedo – nomeado, para em regime de acumulação, desempenhar as funções de Gestor Pedagógico no Pólo VII de Achada Lagoa, concelho do Tarrafal, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 77/94, de 27 de Dezembro, em substituição de Daniel Silva da Veiga, durante o ano lectivo 1996/97, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 17ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Despachos da ex-Directora-Geral do Ensino:

De 1 de Outubro de 1995:

São nomeados os professores abaixo designados para desempenharem as funções de Coordenadores Pedagógicos, nos concelhos a seguir indicados, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 78/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1995/96, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

Concelho de Santa Cruz:

1. Cesário Ramos Moreira;
2. Domingos Mendes Tavares;
3. Euclides Nascimento Pinto Afonseca.
4. João Baptista;
5. Leão Lopes Ribeiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 16ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Concelho da Brava:

1. Domingos Lopes;
2. Emanuel F. da Costa;
3. Francisco P. Coelho;
4. Miguel Lopes de Pina;
5. Teresa Maria da Cruz.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 10ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Concelho da Praia:

1. Aristides Rocha dos Reis;
2. Arlindo Nunes Monteiro;
3. Armandina Morais E. L. Tourinho;
4. Félix Duarte Moreira;
5. Gilberto Fernandes Lobo;
6. João de Nascimento Gomes;
7. João José Brito Almeida;
8. José António Monteiro;
9. Marcelina Almeida Correia;
10. Noémia Sabóia Ramos Celestino;
11. Serafim de Pina Furtado;
12. Simão Tavares da Costa;
13. Verónica Correia Cardoso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 24 de Junho:

Maria da Graça Barros Spínola — nomeado para desempenhar as funções de Coordenador Pedagógico no concelho da Praia, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 78/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1995/96, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995.

A despesa tem cabimento da dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 6, da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 10 de Maio de 1997:

São nomeados os professores abaixo indicados, para desempenharem as funções de Coordenadores Pedagógicos, no concelho de S. Nicolau, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 78/94, de 27 de Dezembro, durante o ano lectivo 1995/96, com efeitos a partir da data do despacho:

1. Agostinho Sancá;
2. Luís Duarte Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 15 de Maio de 1997. — A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

Instituto Superior de Educação

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 13 de Novembro de 1996:

Roumiana Ivanova Hristova, professor associado, referência 17, escalão C do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Natália Dias Furtado, professor assistente graduado, referência 16, escalão C, do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Suzana Helena Barros Costa Alfama, assistente, referência 16, escalão A, do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Inácio Mendes Pereira, professor auxiliar, referência 17, escalão B do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Tatiana Kormysheva Victorovna, assistente graduado, referência 16, escalão C do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Cláudio Alves Furtado, professor auxiliar, referência 17, escalão B do Instituto Superior de Educação, contratado para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Judite da Encarnação Medina do Nascimento, assistente, referência 16, escalão C, do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Gastão Silves Frederico, assistente, referência 16, escalão B do Instituto Superior de Educação, contratado para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1997)

Maria de Lourdes Santos Lima, assistente, referência 16, escalão A do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Suzana Maria de Oliveira Silveiras Máximo, assistente, referência 16, escalão A do Instituto Superior de Educação, contratada para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Abril de 1997).

Charles Yvon Rocha, assistente graduado, referência 16, escalão C do Instituto Superior de Educação, contratado para nos termos do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho exercer funções docentes no referido Instituto, a partir de 1 de Outubro de 1996. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio de 1997).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 63ª, código 1.42 do orçamento vigente.

De 21 de Abril de 1997:

Amália Maria Vera Cruz de Melo Lopes, assistente graduado, referência 16, escalão C, do Instituto Superior de Educação, — ISE, colocada em comissão eventual de serviço por um período de 12 meses, conforme despacho de 13 de Janeiro de 1995, afim de frequentar o curso de linguística aplicada no Brasil e prorrogado por mais um ano conforme despacho nº 139/96, da Secretária de Estado de Administração Pública, foi concedida a prorrogação da referida licença até 31 de Agosto próximo, a fim de completar o mestrado.

Instituto Superior de Educação, na Praia, 22 de Maio de 1997. — O Presidente, *Jorge Sousa Brito*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 22 de Abril de 1997:

Maria da Veiga Gonçalves Monteiro, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, na situação de licença de longa duração autorizado o regresso ao serviço, nos termos previstos nos nºs 1 e 6 do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, ficando colocada no Juízo de Família e do Trabalho.

A despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.02 do orçamento em vigor.

Despachos do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Exª o Ministro de Saúde e Promoção Social:

De 28 de Abril de 1997:

José Armindo Martins, guarda prisional do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Abril de 1997, do seguinte teor:

«Apresentado. Apto a retomar as suas actividades profissionais».

De 12 de Maio:

Rafael Francisco Tavares Varela, filho de Drª Maria Francisca Varela — SECCD, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, do seguinte teor:

«O doente não beneficia com a evacuação».

RECTIFICAÇÃO

Por conveniência da Administração, decidiu S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna, exarado no seu despacho de 29 de Abril de 1997, proceder rectificação ao extracto sobre a promoção do Oficial de Diligências, publicada no *Boletim Oficial* nº 52, II Série, de 30 de Dezembro de 1996, e aqui se faz menção na parte que interessa, como segue:

Onde se lê:

Paula Salvadora da Veiga Barreto de Carvalho, ficando colocada no Juízo de Polícia do Tribunal de Comarca da Praia.

Deve ler-se:

Paula Salvadora da Veiga Barreto de Carvalho, ficando provisoriamente no Juízo de Família e do Trabalho até a instalação e entrada em funcionamento do Juízo de Polícia.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, 22 de Maio de 1997. — O Director, *Alino do Canto*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 17 de Janeiro de 1997:

Cândida Maria Cardoso, técnica adjunto, referência 11, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Animação Rural do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração, autorizado o regresso para o seu quadro de origem, nos termos dos nºs 1 e 7 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 29 de Abril:

Moisés Pereira Vaz, técnico adjunto, referência 11, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, concedido 90 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 8 de Maio de 1997.

De 13 de Maio:

Saturnino Ramos Almeida, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, prestando serviço na Delegação da Boa Vista, concedido 90 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1997.

Despacho conjunto de S. Ex^{as} o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 15 de Maio de 1997:

Emanuel Magno Pereira Silva, técnico superior, referência 14, escalão E, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária deste Ministério, que se encontra requisitado para em comissão prestar serviço na Câmara Municipal da Boa Vista, prorrogado por mais um ano a referida requisição, nos termos dos artigos 12º e 15º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o técnico adjunto de referência 11, escalão B, Moisés Pereira Vaz do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária que se encontrava requisitado para prestar serviço no INFA desde Janeiro de 1996, regressou ao seu quadro de origem no passado dia 8 de Maio do corrente ano.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 16/97, II Série, de 21 de Abril, o despacho conjunto de S. Ex^{as} o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, respeitante a requisição da assistente administrativo, referência 6, escalão B, Maria de Jesus Gomes Monteiro Gonçalves, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Trabalho para este Ministério, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Deve ler-se:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 21 de Maio de 1997. — A Directora Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

— o ð —

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 16 de Abril de 1997:

Ema Alice Mascarenhas Almeida, técnica superior, referência 13, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, reintegrada no referido quadro, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de Maio de 1997.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

De 13 de Maio:

Tiago Miguel Soares Silva, filho da Sr^a Maria Helena Pereira Matos, funcionária da Câmara Municipal de S. Vicente, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Abril de 1997, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado para exterior do país para continuação da terapêutica já iniciada no serviço de cirurgia plástica.»

OBS: Deve ser acompanhado pela mãe.

Manuel da Luz Gomes, agente principal da Polícia de Ordem Pública, do quadro do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Abril de 1996, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado com urgência para um Centro Especializado em ORL para esclarecimento diagnóstico e eventual terapêutica.»

Margarete Monteiro Fernandes, delegada do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, em S. Vicente, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 23 de Abril de 1997, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado para um serviço de Cardiologia no exterior para realização de exames não exequíveis no país.»

Lídia Cecília Cardoso, ajudante de serviços gerais, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Março de 1997, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra incapaz para o exercício das suas actividades profissionais.»

Despacho de S. Ex^a a Secretária de Estado da Promoção Social:

De 14:

Francisco de Jasso Xavier Santos, técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção de Serviços e Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de assessor de S. Ex^a a Secretário de Estado da Promoção Social, dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 19 de Junho de 1997.

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 16 de Maio de 1997:

Elmano Lotário Oliveira Brito Livramento, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão G, contratado, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço no Centro de Saúde de Achada Santo António, rescindido o referido contrato a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 22 de Maio de 1997. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

TRIBUNAL DE CONTAS

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, nº 19/97, II Série de 17 de Maio, o extracto do contrato a termo entre o TC e a sr. Marta Marise Lopes, retifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Marta Moreira Lopes, licenciada em relações económicas internacionais do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, no Tribunal de Contas.

Deve ler-se:

Marta Moreira Lopes, licenciada em relações económicas internacionais, contratada, para, nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, no Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas, na Praia, 25 de Maio de 1997. — O Director de Serviços, *Victor Manuel Varela Monteiro*.

— o —

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 4 de Abril de 1997:

Octávio Mendes Golçalves, contratado, para nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, na Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbanos.

O presente contrato é válido por 1 (um) ano, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8º, grupo 1, artigo 2º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1997).

Câmara Municipal da Praia, 12 de Maio de 1997. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda A. B. V. Monteiro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

— o —

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

Sob proposta da Câmara Municipal a Assembleia Municipal reunida em sessão ordinária do passado dia 30 de Abril do corrente ano, deliberou nos termos da alínea m) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, fixar o seguinte preço de alienação de terrenos para vigorar no concelho da Boa Vista, a partir do dia 1 de Junho do corrente ano.

Zona	Preço foro m2	Preço venda m2
A — Zonas de expansão da Vila de Sal-Rei:		
— Para construção de moradias	10\$00	70\$00
— Para construção de vivendas.....	15\$00	150\$00
— Para empreendimentos de interesse turístico, fins comerciais e industriais	35\$00	400\$00
B — Zonas de expansão de David, Teodora, Cabral, Rochinha e João Cristóvão:		
— Para construção de moradias.....	10\$00	200\$00
— Para construção de vivendas.....	15\$00	400\$00
— Para fins comerciais e turísticos.....	35\$00	500\$00

C — Zonas de expansão dos povoados do concelho:

— Para construção de moradias.....	7\$00	50\$00
— Para construção de vivendas.....	10\$00	100\$00
— Para empreendimentos de interesse turístico, fins comerciais e industriais.....	25\$00	250\$00
D — Zonas de desenvolvimento turístico integrado (ZDTI):		
— Para empreendimentos turísticos.....	50\$00	700\$00

Assembleia Municipal da Boa Vista, 7 de Maio de 1997. — O Secretário da Mesa, *José Geraldino Silva*.

— o —

MUNICÍPIO DE S. DOMINGOS

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

Convindo dotar o Município de São Domingos de um Código de Posturas;

A Assembleia Municipal reunida em Sessão Ordinária no dia 21 de Dezembro de 1996, deliberou ao abrigo dos artigos 142º e 144º da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, o seguinte:

Artigo único — É aprovado o Código de Posturas do Município de São Domingos que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

PARTE I

Disposições preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Do Concelho e da Aplicação das Posturas

SECÇÃO I

Dos Limites do Concelho

Artigo 1º

Para efeito de aplicação do presente código de postura, consideram-se as seguintes unidades territoriais:

- Concelho de São Domingos, a área coincidente com os limites das Freguesias de S. Nicolau Tolentino e Nossa Senhora da Luz, banhada pelo mar desde a ponta de S. Francisco até a Ponta Mangue (Nossa. Senhora. da Luz), passando a Norte, por Monte Graça, Limeira, Mato Afonso, Cafumbra, Órgãos Pequenos, Monte Rema-Réma, Rui Vaz, Loura e a sul por Monte Campanário, Pico Leão, Figueira de Portugal, Monte das Vacas, indo até Ponta de São Francisco leste da Ilha.
- Vila de São Domingos, área urbana, abrangendo os glomerados de Várzea da Igreja, Tenda, Boa Vista, Choupana, Cutelo Branco, Figueira Branca e Covão Lourenço.
- Povoação, aglomerados populacionais considerados como centros urbanos terciários.
- Os restantes aglomerados populacionais.

SECÇÃO II

Da aplicação das Posturas

Artigo 2º

O estatuto neste Código de Postura tem por objectivo regular actuação da polícia urbana, rural, sanitária, económica e de trânsito no concelho de São Domingos e estabelecer providências sobre assuntos gerais da competência municipal.

Artigo 3º

1. Todo aquele que, por omissão ou incúria, contravier ao disposto no presente Código e nas demais posturas municipais, será punido com a pena neles prevista:

2. Toda a pena estabelecida neste Código e nas demais posturas municipais, aplica-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento jurídico, civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar lugar.

3. Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da multa que a Câmara Municipal pode aplicar nos termos legais, esse máximo constitui-se, anulando o excedente.

Artigo 4º

A publicação das posturas e regulamentos do Município de São Domingos far-se-á no Concelho por meio de editais, os quais serão afixados com os formalidades de costume e nos lugares mais frequentados.

Artigo 5º

1. As posturas e regulamentos camarários consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos e de forma expressa.

2. As deliberações e decisões de interesse geral serão obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial*, começando a vigorar na data nelas designadas mas nunca inferior ao prazo fixado no número anterior.

3. As deliberações que tenham destinatários certos, produzirão efeitos somente a partir da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

4. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações.

Artigo 6º

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código serão consideradas como fazendo parte do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adição dos que se mantiverem necessários.

PARTE II

Da Polícia Sanitária, Urbana e Rural

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Artigo 7º

1. Os moradores da Vila de São Domingos, das povoações e povoados do Concelho de São Domingos, são obrigados a manter limpas as suas casas, pátios e quintais, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

2. Todos os proprietários, locatários ou inquilinos a qualquer título, são obrigados a franquear as suas casas, pátios, quintais e demais dependência às autoridades municipais e sanitárias, para verificação do seu estado de limpeza, sob pena de multa de 150\$00 a 1.500\$00 para além de qualquer outro procedimento que lhes possa caber.

Artigo 8º

1. É proibido fazer estrumeira ou outros depósitos de lixo nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se as estrumeiras feitas nas povoações e povoados do Concelho, a uma distância mínima de 100 e 150 metros, respectivamente, dos aglomerados populacionais, ruas, largos e vias públicas e a barlavento deste, às quais devem ser consideradas em aceitável estado de salubridade, a determinar pelas autoridades sanitárias competentes, sendo removidas, a todo tempo, a expensas dos respectivos proprietários, quando constituam perigo iminente a saúde pública.

3. Excluem-se, ainda, os contentores ou outros vasilhames para depósito do lixo doméstico, que serão diariamente removidos para locais apropriados.

Artigo 9º

A Câmara Municipal determinará e publicitará por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os locais destinados a afectação de despejos de lixo nos diferentes aglomerados populacionais, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha na vila e nas principais povoações e povoados do Concelho, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.

Artigo 10º

1. Não é permitido fazer despejos em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos para tal.

2. Sendo materiais fecais, o contraventor fica sujeito à multa de 200\$00 a 2.000\$00.

3- Sendo água suja, lixo ou detritos de qualquer outra natureza, o contraventor fica sujeito à multa de 150\$00 a 1.500\$00.

Artigo 11º

1. É proibido, sob pena da multa de 150\$00 a 2.500\$00, dentro dos limites da Vila de São Domingos e dos principais aglomerados populacionais (Milho Branco, Praia Abaixo, etc...) de:

- a) Fazer remoção de matérias fecais ou outros que exalem mau cheiro, fora das horas fixadas pela Câmara Municipal e sem ser em vasos convenientemente fechados;
- b) Lançar água suja, cascas de frutas, ou outro qualquer tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
- c) Deitar, arrastar ou abandonar nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, animais mortos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos, ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
- d) Possuir, à porta ou em redor das casas qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- e) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisternas, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
- f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapas, tubagens e outros materiais, na rua, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas;
- g) Colocar ferramentas e outros utensílios para fora dos umbrais e por forma a impedir o trânsito de pessoas e de veículos e a conspurcar as vias e locais público;

2. Tratando-se de vendas de frutas, cana de açúcar ou quaisquer outros géneros alimentícios e produtos sólidos ou líquidos fora dos locais destinados para esse fim ou ainda de prática de quaisquer outros actos que prejudiquem o aseo da via pública ou ponha em perigo a saúde pública, a segurança dos transeuntes, a multa será de 100\$00 a 1500\$00.

Artigo 12º

Todo aquele que estender ou secar peles, couros, peixes, café, vestuários e roupas diversas em qualquer local de trânsito público, quer fora, quer dentro dos aglomerados populacionais, pagará a multa de 200\$00 a 2.000\$00.

Artigo 13º

1. É igualmente proibido, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00:

- a) Matar, pelar, depenar, chauscar, amañhar ou cortar animais na via pública;

- b) Rachar lenha, acender fogueiras, cozinhar, secar ou beneficiar legumes ou qualquer outros produtos, nos lugares de trânsito público;
- c) Lavar roupas, vasilhas e utensílios diversos na via pública, praças, jardins ou em quaisquer ribeiras, fontes, poços e levadas que não sejam pontos habituais de abastecimento de água das populações.

2. Para efeito do disposto na alínea c), do número anterior, enquanto a Câmara Municipal não criar infraestruturas adequadas os cidadãos poderão utilizar os pontos de água que não sejam locais habituais de abastecimentos da água das populações.

Artigo 14º

Todo aquele que, sem a competente autorização da Câmara Municipal, amontoar pedras, terras, tubos ou outro qualquer material e objectos que sujem, dificultem a passagem ou ponham em perigo a vida dos transeuntes, em qualquer local de trânsito público, fica sujeito à multa de 500\$00 e à remoção imediata dos materiais ou objectos referidos.

Artigo 15º

É proibido cavar valas ou fossas e descalçetar ruas, estradas e locais públicos para qualquer fim, nos aglomerados populacionais do Concelho, sem competente autorização municipal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

SECÇÃO II

Dos animais domésticos

Artigo 16º

1. A criação e manutenção de gado suíno na Vila de São Domingos e nas principais povoações do Concelho de São Domingos só são permitidas em pocilgas expressamente construídas pela Câmara Municipal para esse fim.

2. A Câmara Municipal ficará obrigada a criar infraestruturas a distâncias convenientes, as quais serão utilizadas mediante pagamento de uma taxa.

3. Pela estadia do animal nas pocilgas a Câmara Municipal receberá a taxa mensal de 200\$00 por cabeça.

4. Exceptuam-se do disposto no nº 2 os leitões até a idade de um mês quer nascidos quer recolhidos nas pocilgas.

5. Nos povoados do Concelho a criação e manutenção de gados suínos só serão permitidas em pocilgas construídas para esse fim pelo interessado, situadas sempre a pelo menos 50 metros das casas de habitações.

6. A violação ao disposto nos números anteriores fica sujeita a multa de 250\$00 a 2.500\$00

Artigo 17º

1. Não é permitida a divagação de animais pelas ruas, praças e largos da Vila de São Domingos e povoações do Concelho.

2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido ao curral do Concelho ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, ficando sujeito às penalizações previstas neste Código.

Artigo 18º

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais, cercos ou outros locais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.

2. A criação industrial de aves de capoeiras far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento desse tipo de indústria.

Artigo 19º

1. Não é permitida a existência de estábulos na área da Vila de São Domingos e povoações do Concelho a não ser a uma distância de 100 metros dos aglomerados populacionais, estradas, ruas praças e largos públicos e a barlovento destas, sob a pena de multa de 300\$00 a 3.000\$00.

2. Todos os criadores de gados com estábulos existentes dentro dos aglomerados populacionais ou confinantes com estradas, ruas, praças e largos públicos, á data da entrada em vigor deste código, serão notificados pela Câmara para, no prazo por ela determinado, procederem à sua transferência para os limites previstos no corpo deste artigo.

Artigo 20º

1. Os animais domésticos portadores de doenças que possam ameaçar a saúde pública, comprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, serão mortos e enterrados em locais apropriados, desde que seja impossível o seu restabelecimento ou tenha sido abandonados na via pública e não apareça nenhum cidadão que os deseje preservar.

2. Aquele que vender carne de animal doente ou em estado de prenhez, será punido com a multa de 500\$00 a 5.000\$00, para além de inutilização da carne apreendida e de procedimento legal a que houver lugar.

CAPITULO II

Da moral, decoro e bons costumes

Artigo 21º

1. Dentro dos limites da Vila de São Domingos e dos aglomerados populacionais, é proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e outros procedimentos legais:

- a) Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados;
- b) Tomar banho nas praias, ribeiras, despenhadeiros, levadas, tanques e piscinas e outros locais públicos, em estado de completa nudez;
- c) Andar seminu pelas ruas da Vila de São Domingos e das povoações e povoados do Concelho, ou se mostrar insuficientemente vestido às portas e janelas das residências por forma a ofender a moral pública;
- d) Ofender publicamente por palavrões, gritos ou acções quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas;
- e) Proferir publicamente palavras obscenas ou entoar canções ofensivas da moral ou decência pública, sejam escandalosas ou que possam provocar a desordem;
- f) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nos mesmos figuras pornográficas;
- g) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou egeada de um logradouro público.

Artigo 22º

1. Na Vila de São Domingos não é permitido, sob pena de multa de 150\$00 a 1500\$00:

- a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos jardins, praças e largos ou à porta dos edificios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins, praças, ruas e avenidas ou neles se deitar.
- c) Ubir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas e frutos.

Artigo 23º

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Concelho, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a multa de 500\$00 a 5000\$00.

Artigo 24º

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguês, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, ficará sujeito a uma multa de 250\$00 a 2500\$00 e será conduzido imediatamente à estação policial ou à sua residência, conforme a gravidade da infração ou o seu estado.

Artigo 25º

Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos e a indivíduos reconhecidamente dementes ou portadores de graves anomalias psíquicas e aos em manifesto estado de embriaguês ou publicamente reconhecidos como viciados e sofrendo de alcoolismo, sob pena de multa de 250\$00 a 2500\$00 e de outros procedimentos legais.

Artigo 26º

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 16 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos, que infringirem à presente norma, incurso em multa de 250\$00 a 2500\$00.

2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoa adulta idónea, que por eles se responsabilizam.

Artigo 27º

Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas suas acompanhantes deverão os próprios exhibir documento comprovativo, tal como cédula pessoal, bilhete de identidade ou passaporte, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além de hora estipulada, nos locais neles referidos.

Artigo 28º

1. É também proibido, sob pena do pagamento de multa de 250\$00 a 2500\$00:

- a) Usar instrumentos musicais aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 22 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso da população, sem que para tal tenha obtido a competente licença da Câmara Municipal;
- b) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças e jardins e vias públicas dos aglomerados populacionais do Concelho entre as 22 horas e às 6 horas;
- c) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e mais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
- d) Utilizar motores, pilão ou quaisquer instrumentos e ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 22 e às 6 horas.

2. Do disposto do número anterior exceptuam-se as festas e reuniões familiares, desde que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com instrumentos de cordas e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo, em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

Artigo 29º

A realização de bailes ou espetáculos populares em recintos, casa ou estabelecimento público da Vila de São Domingos e das povoações do Concelho ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste código, sob pena de multa de 500\$00, à existência, nos respectivos espaços, mesmo que a título precário, de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e à criação de condições para perturbar o menos possível descanso das populações.

Artigo 30º

1. É expressamente proibido atravessar propriedades alheias como sejam pátios, quintais, jardins casas, cercas, hortas e planta-

ções quer de dia, quer de noite, contra a vontade do respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, sob pena de multa de 300\$00 a 5.000\$00, para além de qualquer outro procedimento judicial ou indemnização a que houver lugar.

2. Exceptuam-se a passagem de meirinhos encarregados de rega e outros indivíduos devidamente identificados quando tenham estrita necessidade de, pela sua função, transitar pelas levadas que atravessam as hortas, propriedades e plantações alheias.

3. Exceptuam-se ainda os casos em que as pessoas não tenham outras alternativas de ou para suas casas ou propriedades.

CAPITULO III

Da via e outros locais públicos

SECÇÃO I

Da ocupação, comunidade, segurança e

conservação da via e outros locais públicos

Artigo 31º

1. É proibido, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00:

- a) Andar com cavalgaduras pelos passeios;
- b) Andarem burros ou bestas carregados, sem que sejam conduzidos e bem assim tê-los amarrados nas ruas e locais públicos;
- c) Manter nos jardins, praças, largos e via públicas, porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie, salvo as excepções previstas neste Código.
- e) Encostar, prender, atar qualquer coisa aos postes de iluminação e da rede telefónica pública, subir a eles ou neles praticar qualquer alteração;
- e) Prender e atar qualquer coisa às árvores de terrenos públicos;
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios por forma a que a água possa cair e sujar os transeuntes;
- g) Transitar pelos passeios da Vila de São Domingos com volumes que, pelo seu peso ou tamanho, não possam ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito.

2. Ao disposto neste artigo exceptuam-se os burros ou bestas de carga ou outras cavalgaduras quando estiverem a ser carregadas ou descarregadas ou esperem pelo cavaleiro, as quais podem estar nas valetas, paradas e de forma a não impedirem o livre trânsito, mas nunca por período superior a meia hora.

Artigo 32º

1. É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00:

- a) Correr, galopar ou trotar cavalos dentro de limites das povoações do concelho, sem a prévia autorização municipal ou salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- b) Alterar, destruir ou de qualquer forma modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- c) Afixar cartazes, folhetos e demais materiais de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinados;
- d) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artifícios, sem licenças das autoridades competentes;
- e) Atirar pedras, bombas buscapés, ou qualquer outro tipo similar de fogo, para transeuntes ou ajuntamentos de pessoas;
- f) Prejudicar as nascentes de água de consume público, sujá-las, deteriorar a canalização, desviar a água de rega, abrir depósito sem consentimento do meirinho, danificar a aguada do gado, tanques e poços públicos;

- g) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vazilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes.

Artigo 33º

1. Nos lugares públicos referidos neste Código, é proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e de outras penalizações previstas na mesma e na lei:

- a) Fazer jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à prática desportiva;
- b) Praticar jogos de azar de qualquer natureza;
- c) Conduzir veículos a motor ou velocípedes a velocidades não permitida pelo Código da Estrada, bem como estacionamento em locais indevidos;
- d) Acompanhar em terrenos públicos ou em áreas não permitidas, sem o prévio assentimento da Câmara Municipal e das autoridades florestais;
- e) Expôr ou vender vestuário, calçado e demais roupas e artigos destinados ao comércio ambulante sem a prévia autorização da Câmara Municipal ou em locais diferentes dos por ela permitidos;
- f) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozida em plena via pública.

2. Por ocasião das festas municipais e de romaria dos santos populares, poderão ser autorizados, caso a caso, a prática de jogos tradicionalmente praticados nessas e enquadráveis na alínea b) do número antecedente.

Artigo 34º

1. Todo o prédio ou muro confinante com rua, praça, beco ou estrada ou qualquer via pública do Concelho e que pelo seu estado de ruínas ameaçar a segurança dos transeuntes, será demolido ou reconstruído pelo proprietário, no prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. O proprietário ou locatário e seus legítimos representantes, que faltar ao cumprimento deste artigo, incorrerá na multa de 500\$00 a 5.000\$00, além das despesas da demolição que, neste caso, serão feitas por ordem da Câmara Municipal.

Artigo 35º

1. Se qualquer prédio ou muro cair para via pública, deverá o respectivo proprietário mandar remover o entulho no espaço de 48 horas ou noutro acordado com a Câmara Municipal.

2. O proprietário que faltar ao cumprimento do disposto no presente artigo pagará a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, além das despesas de remoção que, neste caso, forem feitas por ordem da Câmara Municipal, as quais serão exigidas em juízo, se não forem pagas voluntariamente no prazo indicado.

SECÇÃO II

Das praças, jardins e parques municipais

Artigo 36º

1. É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, entrar e circular nas praças, jardins, parques e outros locais públicos ajardinados com qualquer meio de transporte.

2. Exceptuam-se os meios de transporte utilizados pelas crianças, até 10 anos de idade, bem como os inválidos.

Artigo 37º

A Câmara Municipal poderá condicionar a entrada em parques ou outros locais ajardinados, em defesa dos interesses do Município e das colectividades.

Artigo 38º

1. Nos locais referidos no artigo anterior é proibido, sob a pena de multa de 100\$00 a 1.000\$00:

- a) Pisar, propositadamente, os canteiros e bordaduras e neles entrar, sentar ou deitar;

- b) Colher ou retirar flores e plantas ornamentais sem as necessárias autorizações da autoridade competente;

- c) Retirar água dos tanques ou cisternas bem como retirar ou caçar quaisquer animais eventualmente neles existentes para diversão;

- d) Sentar-se nas costas dos bancos ou à borda das piscinas e tanques, deitar-se nos bancos ou no chão;

- e) Subir às árvores, atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes e tirar-lhes folhas e frutos;

- f) Jogar bola, a não ser em zona devidamente limitada para a modalidade nela permitida;

- g) Acampar sem a autorização municipal;

- i) Expôr ou vender artigos de qualquer natureza, que não sejam os permitidos, por autorização expressa da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Dos cemitérios públicos

Artigo 39º

1. O enterramento de cadáveres far-se-á nos cemitérios públicos do Concelho, cumpridas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterramento no próprio local ou sítio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 40º

1. Para fazer o enterramento, é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pela Repartição do Registo Civil, indicando a hora do enterramento.

2. A hora para o enterramento será determinada pelas autoridades sanitárias.

Artigo 41º

1. É proibido a condução de cadáveres fora do caixão, dentro da Vila e Povoação do Concelho.

2. O caixão da Administração Municipal será fornecido gratuitamente aos indivíduos que o requisitarem.

3. Ficam isentos de serem transportados em caixão os cadáveres dos recém-nascidos.

Artigo 42º

Os cemitérios do Concelho de São Domingos são públicos e neles serão sepultados todos os indivíduos, sem distinção da sua nacionalidade ou crença religiosa.

Artigo 43º

1. Cada sepultura para adulto deverá medir 2 metros de comprimentos por 0,80 de largura e 1,10 metros de profundidade, sem caixão e 1,60 metros com caixão.

2. As sepulturas para infantes terão a profundidade marcada no número anterior, sendo o comprimento e a largura proporcionais.

3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

Artigo 44º

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterramento um marco funerário com o número respectivo.

Artigo 45º

O covato é gratuito somente para cadáveres de praças, de pré-marinhos de navios de guerra nacionais ou estrangeiros, indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

Artigo 46º

Os cavatos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, pagam-se a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

Artigo 47º

O terreno ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.

Artigo 48º

Os ossos e mais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 49º

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas razas e valas ou gavetas para o depósito de ossos.

Artigo 50º

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estudada por postura da Câmara Municipal, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus, etc., para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais de que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,30 metros de comprimento por 0,50 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.

3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de multa correspondente ao coveiro e guardas intervenientes, para além de procedimentos disciplinar se a ele houver lugar.

4. Se depois de feita a concessão a que se refere o nº 1 deste artigo, sem motivo justificado, os solicitantes ou requerentes não erigirem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos, será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, não havendo lugar à reposição das taxas pagas.

Artigo 51º

1. Os túmulos e mausoléus de família devem estar bem conservados, sob pena de multa de 100\$00 a 1.000\$00, paga pela pessoa de família do sepultado que, para tal, seja identificado perante a reposição das taxas pagas.

2. Quando ocorrerem circunstâncias extraordinárias em túmulos e mausoléus, deverá o coveiro ou guarda avisar a pessoa da família referida no número anterior ou, na sua falta, à Câmara Municipal, que tomará as providências para a sua localização. Não sendo isto possível tentar-se-á localizar outro membro da família.

3. Caso se revelar manifestamente í a localização dos familiares do morto ou qualquer outro interessado na matéria poderá a Câmara Municipal tomar as providências que achar mais convenientes.

Artigo 52º

Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeito, podendo ao lado das ruas que o dividem ser bordados de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimentos.

Artigo 53º

O pessoal empregado nos cemitérios é constituído dos coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários.

Artigo 54º

1. O coveiro e guardas terão em seu poder as chaves e a seu cargo a escrituração e polícia relativos aos cemitérios, bem como a boa conservação dos muros, portas, arvoredos, plantas e monumentos, a direcção e fiscalização do serviço dos trabalhadores e a observância das presentes disposições.

2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guardas, faz-se em livros próprios no qual se designará o número de ordem das sepulturas, ano, mês e dia do enterramento, nome, sobre-

nome, idade, naturalidade, filiação e profissão dos finados, de modo a facultar as pesquisas legais e servir de base para determinar a época da remoção dos ossos.

3. No fim de cada mês entrará no cofre dos Municípios os valores das taxas dos covatos e serão apresentados na Secretaria da Câmara Municipal pelos respectivos coveiros ou guardas, para conferência, o livro de que trata o número anterior e os bilhetes de enterramentos relativos ao mês.

Artigo 55º

O coveiro, guarda e outros empregados nos cemitérios ficam sujeitos à multa de 100\$00 a 1.000\$00 e a procedimento disciplinar e criminais pelas infracções ao disposto no presente secção.

SECÇÃO IV

Artigo 56º

Dos terrenos municipais

É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, atravessar propriedades do Município ou nelas entrar ou permanecer de qualquer jeito, sem o prévio consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que tiver dado lugar.

Artigo 57º

1. Sem prejuízo do correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar, e sob a pena multa de 250\$00 a 2.500\$00, não é permitido em terrenos municipais ou destinados a logradouros comuns, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvores e arbusto ou quaisquer plantas ou desbastá-los;
- d) Subir as árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair pedras, terra, areia, cascalho ou retirar entulhos;
- f) Fazer pocilgas, estábulos e cerca de qualquer tipo para animais;
- g) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção mesmo que com carácter provisório;
- h) Fazer despejos, deitar, terra, imundices e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- i) Acampar e praticar montanhismo.

2. A multa prevista no nº 1. deste artigo será reduzida para 50\$00 a 500\$00 por cabeça de gado tratando-se da infracção a alínea a) do citado número.

3. Tratando-se de corte de árvores e arbusto, a multa prevista no nº 1. deste artigo será graduada no dobro.

Artigo 58º

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município, já delimitados nos planos Urbanização, poderão ser concedidos pela Câmara Municipal, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, por compra, aforamento ou rendas.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no nº 1 deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou, com a anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a multa de 750\$00 a 7.500\$00, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obras novas, a restituição implica a demolição desta, à custa de quem as tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal, se não houver inconvenientes urbanísticos ou outro de ordem legal, consentir em que a construção não seja demolida, mediante o pagamento, pelo dobro, da multa a que se refere o nº 2. deste artigo e o cumprimento das restantes formalidades legais constantes do capítulo seguinte e demais posturas e regulamentos municipais.

CAPITULO IV

Artigo 66º

Das construções em geral

SECÇÃO I

Das obras de construção em geral

Artigo 59º

1. Todo aquele que pretender edificar ou reconstruir prédios confinantes com as ruas, praças ou largos na Vila de São Domingos, povoações e alguns povoados do Concelho, é obrigado a requerer a necessária autorização à administração Municipal para efeitos de implantação, sob pena de multa de 2. 500\$00 a 25.000\$00, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito fora dos alinhamentos e normas estabelecidas, dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. Tendo em vista a salvaguarda do plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal, o disposto no nº 1. deste artigo aplica-se, no perímetro da Vila de São Domingos e das principais povoações, às edificações e reconstruções que tiverem sido feitas em terrenos não confinantes com ruas, praças, largos ou caminhos públicos.

Artigo 60º

1. Concedida a licença a que se refere o artigo antecedente, que será solicitada com a devida antecedência, poderá o dono da obra ocupar a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frente da obra com vedação de madeira ou chapas, sob pena de multa de 500\$00 a 5. 000\$00.

2. Terminada a obra, o local onde se houver acumulação os materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o transgressor incorrer a multa de 500\$00 a 5.000\$00, além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

Artigo 61º

Em todas as obras da construção, reedificação ou reparação, que importem alteração da construção primitiva, ou do projecto aprovado pela Câmara Municipal, torna-se indispensável a aprovação municipal, que só será concedida depois do parecer favorável de técnicos competentes.

Artigo 62º

Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou serviços públicos, pagará a multa de 1. 000\$00 a 10. 000\$00, além da obrigação de os repôr no seu primitivo estado.

Artigo 63º

A solicitação das licenças a que referem os artigos anteriores será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria, aprovadas por postura municipal.

Artigo 64º

Todas as obras de edificação, reedificação ou reparações a realizar, deverão respeitar as regras e condições higiénicas, estabelecidas nos regulamentos e disposições em vigor, sob pena de multa de 500\$00 a 5. 000\$00.

Artigo 65º

É proibido, sem licença municipal, sob pena de multa de 500\$00 a 5. 000\$00 e suspensão da obra a executar:

- a) Fazer quaisquer obra ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinados com a via pública;
- b) Fazer quaisquer alterações ao projecto primitivamente aprovado durante a execução da obra;
- c) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa, ou fazer qualquer obra que altera a fachada exterior do prédio;
- d) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas ou infraestruturas públicas e particulares que atravessam a via pública.

1. Depois de acabadas exteriormente as obras de construção ou reedificação de casas ou muros, deverão as frontarias, no prazo de seis meses, ser convenientemente rebocadas e guarnecidas, pintadas ou caiadas, sob pena de multa de 250\$00 a 2. 500\$00.

2. Os proprietários de prédios que, à data de entrada em vigor deste código, estiverem concluídos exteriormente, mais ainda não rebocados ou guarnecidos, caiados ou pintados, terão igual prazo de seis meses para procederem aos trabalhos pertinentes, sob pena multa prescrita no nº 1. artigo.

3. Excepcionalmente, para efeito dos números anteriores e em casos de necessidade devidamente comprovada, poderá a Câmara Municipal conceder um prazo maior aos interessados.

SECÇÃO II

Das obras de vedação, demolição e conservação

- Artigo 67º

1. É proibido, dentro da Vila de São Domingos, povoações e povoados do Concelho, a existência de pardieiros ou casas desabitadas sem portas e janelas ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00 e do respectivo proprietário ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo de 15 dias, a vedar os vãos das portas, janelas e quaisquer outras entradas que existam nesses pardieiros ou casas.

2. Se as vedações das portas, janelas e outras entradas dos pardieiros e casas desabitadas não forem efectuadas nos termos e prazos definidos no corpo deste artigo, poderá a Câmara Municipal mandar executá-las, a expensas do respectivo proprietário ou seu legítimo representante, independentemente da multa prevista, a cobrar pelo dobro.

Artigo 68º

Todo aquele que, dentro da Vila de São Domingos e das povoações e povoados do Concelho e confinando com a via pública, tiver qualquer terreno inaproveitável para a agricultura, ou sendo, esteja abandonado ou ainda terreno inaproveitável para a construção regular, é obrigado a vedá-lo com muro até altura mínima de 2 metros e a conservar a vedação em bom estado sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

Artigo 69º

Os terrenos abandonados na Vila de São Domingos povoações e povoados do Concelho, confinando com a via pública, que não cumpram o disposto no artigo anterior poderão ser expropriados, nos termos da lei geral.

Artigo 70º

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construção que ameçam ruir no todo ou em parte e que depois de serem intimados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, procedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhe tiver sido indicado, incorrerão a multa de 1.000\$00 a 10. 000\$00 além das despesas de demolição, que for ordenada.

2. Se qualquer prédio em construção ruir e seus destroços caírem para a via pública, deverão os respectivos proprietários ou seu legítimos representantes mandar remover o entulho no espaço de 48 horas, incorrendo os faltosos a multa de 2. 000\$00 a 20. 000\$00, para além das despesas de remoção que houveram sido feitas pela Câmara Municipal.

Artigo 71º

Dentro da Vila de São Domingos, povoações e povoados do concelho, são os proprietários obrigados a caiar ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação, ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados em postura municipal, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

Artigo 72º

1. É proibido riscar, escrever, desenhar, destruir ou sujar por qualquer forma, as paredes, portas e janelas dos edificios e casas, bem como os muros de vedação, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 a pagar pelo danos causados ao município ou a terceiros.

2. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação de editais e outros anúncios e avisos oficiais bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial e de propaganda política, este último exclusivamente reservado aos períodos de campanha eleitoral definidos na lei.

Artigo 73º

1. Poderá a Câmara Municipal declarar património municipal quaisquer edifícios públicos ou privados e impedir, por todos os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas fachadas e traças primitivas.

2. Os edifícios e casas declaradas patrimónios municipais gozam da protecção especial da Câmara Municipal, que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou serão por ela adquirido se assim for entendido conveniente e útil.

Artigo 74º

As multas referidas neste capítulo serão taxadas pelo mínimo, tratando-se de edificação, reconstrução ou reparação a efectuar em prédios situados fora do perímetro da Vila de São Domingos e dos centros urbanos terciários.

SECÇÃO III

Da nomenclatura das localidades e vias públicas e numeração dos prédios urbanos

Artigo 75º

Por determinação da Câmara Municipal serão colocadas placas indicativas da nomenclatura das localidades e vias públicas da Vila de São Domingos e povoações do Concelho.

Artigo 76º

1. Os proprietários de prédios urbanos na Vila de São Domingos e povoações do Concelho, são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o seguimento da numeração de polícia existente, sob pena de multa de 50\$00 a 500\$00 quando, devidamente notificado não cumpra a obrigação imposta neste código e demais regulamentos municipais.

2. Quando se tenha de repetir um ou mais números, adicionar-se à a cada um, uma letra, por ordem alfabética.

3. A numeração será colocada no centro da verga da porta e não terá menos de dez centímetros de altura.

4. Os números poderão ser de metal ou pintados a tinta de óleo branco, sobre um fundo preto.

Artigo 77º

Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificado, ou de comum acordo com a Câmara Municipal, será o trabalho executado pelos serviços municipais, a expensas do aludido proprietário, para além da multa se a ela houver lugar.

Artigo 78º

Em caso de qualquer alteração da numeração policial ou da denominação de qualquer via pública, competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 79º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 100\$00 a 1.000\$00, aos particulares alteração ou avivarem os modelos dos letreiros ou placas indicativas da nomenclatura das vias públicas, que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios, a não ser por pessoal especializado dos serviços municipais.

Artigo 80º

Se, para efeitos de obras de construção, conservação ou demolição deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer indicações públicas nos cunhais ou resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as dívidas reparações, sob pena de multa de 100\$00 a 1.000\$00.

CAPITULO V

Das propriedades rústicas

SECÇÃO I

Da vedação e segurança dos prédios rústicos

Artigo 81º

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,60 metros de altura.

2. Nas propriedades em que os proprietários não respeitem o disposto no corpo deste artigo não é lícito coimar gados nelas encontrados.

3. Se, por qualquer eventualidade o muro ou vedação se danificar ou criar para a via pública, impedindo o livre trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, ele deve ser imediatamente reparado pelo proprietário locatário ou seu legítimo representante, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

4. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence a Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.

5. Quando a reparação referida no número antecedente aproveita um ou mais proprietários, poderá ser acordado a participação destes no custo da mesma.

Artigo 82º

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre trânsito, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 83º

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada, ou não, sob qualquer pretexto que não seja razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega, fica sujeito à multa de 500\$00, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnização pelos danos eventualmente causados.

2. As multas são elevadas para o dobro quando a transgressão ocorrer de noite.

Artigo 84º

1. Os senhorios das propriedades confinantes com as vias públicas do Concelho, são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbusto que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas sob pena de multa de 150\$00 a 1.500\$00.

2. O corte a que se refere o número anterior deste artigo deve ser feito em Dezembro de cada ano e sempre que se mostre necessário.

Artigo 85º

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas, ou caminhos municipais, pejarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização, sob pena e multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Exceptuam-se as operações de carga e descarga e durante o tempo da sua duração, as quais se efectarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

SECÇÃO II

Das águas públicas ou comuns

Artigo 86º

1. Na Vila de São Domingos e nos centros urbanos terciários e, progressivamente, nos povoados do Concelho a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos mediante o pagamento a Câmara Municipal, das taxas previstas e aprovadas por postura municipal.

2. Enquanto a rede de distribuição de água ao domicílio não abranger a totalidade das habitações dos bairros da Vila de São domingos e das povoações e povoados do Concelho, a água será fornecida em chafarizes ou temporariamente, pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo da aplicabilidade do princípio a todo o Concelho, especialmente nas zonas rurais e outras de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia tecnicamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento da água das chuvas.

Artigo 87º

1. Não é permitida a alteração de ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de água em chafariz, camião-cisterna, fonte, poço ou outro qualquer ponto de abastecimento, sob pena de multa de 50\$00 a 500\$00.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de água com mais de uma vasilha só terá oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de multa cominada no número anterior.

Artigo 88º

Em tempo de escassez de água o consumo deste líquido poderá ser racionado, seja o fornecido ao domicílio, seja o destinado ao abastecimento público em chafariz, camião-cisterna, fonte e similares, incorrendo os transgressores a multa a que se refere o artigo anterior, pelo triplo do valor nele fixado.

Artigo 89º

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer fim, a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo seu armazenamento, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e de procedimento judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo às populações.

2. Exceptua-se a água destinada a rega de jardins públicos e domiciliários e com áreas não superiores a 100 metros quadrados e 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 90º

Não é permitida a distribuição a terceiros, a título oneroso e sem a necessária autorização da Câmara Municipal, de água canalizada aos domicílios, sob pena de pagamento de multa, igual a cinco vezes o valor da última contagem e corte imediato em caso de reincidência.

Artigo 91º

Para efeito de fiscalização do disposto nos artigos antecedentes, os proprietários, locatários, os seus legítimos representantes, devem franquear as portas das suas casas às autoridades municipal ou policial sob pena de multa de 150\$00 a 2.500\$00.

Artigo 92º

Todo aquele que prejudicar as nascentes de água para o consumo doméstico, rega ou consumo dos animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifesta má fé.

Artigo 93º

1. A Câmara Municipal determinará e criará os bebedouros ou pontos de guarda dos animais nas diferentes localidades do Concelho e providenciará para que o seu abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou e pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesse trabalho, sob pena de multa graduada no dobro do custo das reparações.

Artigo 94º

1. Não pode passar a descoberto, pelas vias públicas, as águas destinadas a rega, de forma a alterar o piso das ruas ou caminhos por onde passem, sob pena da multa de 200\$00 a 2.000\$00.

2. Do mesmo modo ficam obrigados os donos dos prédios sobranceiros a caminhos públicos ou privados por onde passem levadas com água para rega, a ter a mesma convenientemente cobertas ou tratadas, de modo que a água não se espalhe pelas vias públicas, dificultando ou perigando o trânsito, sob pena de multa de 200\$00 a 2.000\$00 por cada prédio, para além da obrigação de ser entornada ou lançada na ribeira ou noutras levadas a montante, até que sejam efectuadas as convenientes reparações.

Artigo 95º

É proibido, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias pedras, Imundíces, objecto sólidos e líquidos que possam conspurcar ou deteriorar a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais;
- b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, fontenários, lavadouros, bebedouros, depósitos e autotanques;
- c) Destapar os tanques de água de rega, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo meirinho;
- d) Desviar, do seu curso normal, as águas das ribeiras, levadas ou outras condutas;
- e) Transitar pelas levadas fazendo delas caminho, sem que seja autoridade administrativa ou municipal em cumprimento de serviço público, meirinho, dono da propriedades por onde ela corre, rendatário ou seus legítimos representantes ou encarregado da rega no momento;
- f) Danificar as passagens de peões e de veículos nas ribeiras;
- g) Danificar as vedações e muros de protecção das propriedades e aglomerados populacionais contra a invasão da água das cheias.

Artigo 96º

Os serviços de rega de propriedades rústicas e regime das águas públicas ou comuns para irrigação não constante do presente código, são regulados pelo código de águas e demais legislação aplicável.

CAPITULO VI

Dos animais, seu manifesto, apascentação e protecção

SECÇÃO I

Da marca e manifesto do gado

Artigo 97º

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contra-marcado, de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 98º

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal, mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a multa em triplo, por cada cabeça de gado.

Artigo 99º

1. Todo o gado de qualquer espécie que transitar pelas ruas, largos dos aglomerados populacionais do Concelho e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreata.

Artigo 100º

Todo aquele que quiser vender ou exportar qualquer espécie de gado é obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência que prove a sua qualidade de legítimo dono, a qual será exibida, quando solicitada, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguardar as suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere o corpo deste artigo é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contravenção a este artigo implica a apreensão do animal, que será depositado no curral do Concelho nos termos previstos neste código, até que seja apresentada a competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão e a qual terá em conta a distância da residência do contraventor, sendo a respectiva multa fixada em:

a) Gado grosso	500\$00
b) Gado miúdo	200\$00

4. Se depois do prazo referido no parágrafo anterior não for apresentada a declaração a que se refere o corpo deste artigo, ou não for justificado de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído à pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar pertencer-lhe, o qual pagará as despesas a que houver lugar nos termos previstos neste código.

5. Expirado o prazo referido no nº anterior, quando não for satisfeito o que nele prescreve a Câmara Municipal procede em todo caso a coimas.

SECCÃO II

Da pastagem do gado

Artigo 101º

1. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser acompanhado do respectivo pastor, o qual deve dispôr de currais murados e com a solidez necessária, para a recolha dos animais durante a noite.

2. A Câmara Municipal determinará os locais apropriados para pastagem livres do gado.

Artigo 102º

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou lugares destinados para a pastagem comum, será recolhido ao curral do concelho.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ou multado ao curral do concelho, incorrerá em multa de 250\$00 a 2.500\$00, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação, sendo obrigatória, em conformidade com o disposto neste código, não é permitido coimar o gado nelas encontrado.

Artigo 103º

Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados, e na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente pela Administração Municipal.

SECCÃO III

Das coimas e do curral do concelho

Artigo 104º

1. Na vila de São Domingos, será criado um curral do Concelho para a recolha do gado apreendido em virtude de contravenção ao disposto no presente código.

2. Sempre que as necessidades o justificarem, poderá a Câmara Municipal de criar currais do Concelho em outras localidades, os quais ficarão sob a administração directa da Autoridade Administrativa local.

Artigo 105º

O curral do Concelho disporá de um curraleiro que é o responsável pela higiene do local, alimentação e guardas dos animais encurralados.

Artigo 106º

1. O gado depositado no Curral do Concelho não poderá dali sair sem estarem satisfeitas as respectivas multas e demais despesas, sob pena de multa de 500\$00 a 2. 500\$00, para além de outros procedimento a que houver lugar.

2. Se no decurso do prazo estabelecido no nº 3. deste artigo, aparecer o dono do animal a reclamá-lo, pagará por cabeça, a multa estabelecida na tabela respectiva. Exceptuam-se as crias até 6 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. É fixado o prazo de 3 dias, para o gado grosso e 48 horas, para o gado miúdo (sufno, lanígeros, caprinos) e aves, para a reclamação do gado apreendido.

4. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios locais de comunicação, não aparecer o dono animal, este será vendido em hasta pública dando o produto líquido entrada no cofre do Município, depois de deduzidas as importâncias da multa, curralagem e qualquer indemnização ou despesas que for devida.

5. Quando os animais de que trata este artigo, sendo perseguidos, se refugiem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, nem por isso estes deixarão de pagar a multa respectiva.

Artigo 107º

Do disposto no nº 4 do artigo anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para a saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.

Artigo 108º

Incorrerá em multa de 250\$00 a 2. 500\$00, todo aquele que, tendo coimado, deixar de fazer a respectiva participação à autoridade competente e restituí-lo ao dono ou se comprove tê-lo solto sem o pagamento da multa devida.

Artigo 109º

Da importância que render o gado posto em praça, nos termos do número 4 do artigo 107º, serão deduzidas as despesas da coima ou multa, curralagem e será depositado, no cofre da Câmara Municipal, o produto líquido que reverterá para a receita municipal se, no prazo de 60 dias, o mesmo não for reclamado do gado vendido por quem provar ser o antigo dono.

Artigo 110º

1. Ao curraleiro pertencerá, por dia, e a título de sustento dos animais coimados, o quantitativo fixado nas taxas constantes da tabela própria.

2. Esta despesa será satisfeita pelo dono do gado no acto do seu resgate.

Artigo 111º

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no curral do Concelho, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, para além de outros procedimentos legais no caso de manifesta má fé.

Artigo 112º

O curraleiro é obrigado a isolar os animais doentes dos sãos, quer os que lhes forem entregues nesse estado, quer os que adoecerem posteriormente, e comunicar o facto às autoridades competentes, sob pena de negligência grave no exercício das suas funções, passível de procedimento disciplinar e do pagamento de quaisquer indemnização ou outras despesas a que o seu procedimento tiver dado lugar.

Artigo 113º

Se no curral do Concelho morrer qualquer animal, o curraleiro será obrigado a participar o facto à Câmara Municipal e as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, promovendo esta entidade o enterramento, em local próprio, a expensa do respectivo dono.

SECCÃO IV

Do manifesto de cães

Artigo 114º

1. É obrigado o manifesto de cães na Secretaria da Câmara Municipal durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela aprovada por postura municipal.

2. O dono de cão registado será obrigado a fornecer coleiras, na qual será pendurada uma placa com o número do respectivo registo, na ocasião em que este se realizar.

Artigo 115º

1. Os possuidores de cães susceptíveis de danificarem culturas ou destruírem criações, são obrigados a trazê-los presos ou açaimados, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas ou a destruir criações, será apanhado e recolhido ao curral do Concelho, procedendo-se em todo como no disposto neste código.

Artigo 116º

1. Não é permitido que cães manifestados andem na via pública sem as respectivas coleiras com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de multa de 500\$00.

2. Quando os cães manifestados acometerem os transeuntes, serão os donos intimados a não os deixar sair na via pública sem estarem devidamente açaimados, sob pena de multa de 700\$00.

Artigo 117º

Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública será reputado vadio, apanhado e recolhido ao curral do Concelho e terá o destino que a Administração Municipal determinar se, no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, ficando sujeito ao pagamento da multa de 700\$00, além da respectiva taxa de manifesto.

PARTE III

Da polícia económica

CAPITULO I

Da actividade comercial e industrial

SECÇÃO I

Do exercício do comércio e indústria

Artigo 118º

1. A abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial ou outro qualquer fim ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de multa correspondente a metade da taxa anual que teria de pagar, para além das despesas inerentes à sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas e industriais deles derivados da lavra de proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas.

3. Incorre em igual penalização o proprietário de estabelecimento comercial que, no prazo legal, tolerável por mais 15 dias, não proceder à renovação da respectiva licença.

4. A multa a que se refere este artigo será reduzida a 25% para os estabelecimentos officinais com carácter permanente, os quais estão igualmente sujeitos ao licenciamento.

Artigo 119º

Os géneros da primeira necessidade e outros a eles temporariamente equiparados, ficam sujeitos ao tabelamento, nos termos legais, incorrendo os contraventores em multa de 500\$00 a 5.000\$00 e a procedimento criminal a que houver lugar.

Artigo 120º

1. É expressamente proibido o fabrico de aguardente de açúcar e de outros produtos que não seja a cana de sacarina.

2. A violação ao disposto no número anterior será sancionada com a multa de 10.000\$00 a 100.000\$00, perda da aguardente fabricada, do alambique e demais acessórios e da respectiva licença de fabrico de aguardente, bem como a proibição da concessão da nova licença por um período de cinco anos e outras penalizações previstas na lei.

Artigo 121º

1. É expressamente proibida a especulação e o açambarcamento de géneros de primeira necessidade e outros a ele equiparados, ficando os transgressores sujeitos à multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, à perda a favor do Município, dos produtos açambarcados ou objecto de especulação, ao procedimento criminal e outros nos termos da lei.

2. Tratando-se de açúcar, com objectivo expresso de fabricação ilegal e clandestina de aguardente, a multa a que se refere o corpo deste artigo é graduada entre 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 122º

1. Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais que não se encontrem no devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos à multa de 500\$00 a 5.000\$00 e a realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

2. Em caso de reincidência ou de grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 123º

1. Na Vila de São Domingos a venda a retalho de aguardente só é permitida nos estabelecimentos comerciais com licença para a venda de bebidas alcoólicas, cafés, bares, restaurantes e casas de pasto devidamente legalizadas, ficando o contraventor sujeito à multa de 500\$00 a 5.000\$00 e à apreensão do aguardente.

2. A aguardente apreendida nos termos do número anterior será vendida em hasta pública e o seu produto reverterá a favor do cofre do Município.

Artigo 124º

1. Os artigos exposto à venda deverão estar devidamente acondicionados, em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou de produtos manufacturados e embalados sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00

2. Os produtos deteriorados, impuros, falsificados, ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos, na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

3. Serão igualmente apreendidos e inutilizados como nocivo à saúde pública, o café, frutos e outros produtos hortícolas não sazonados vendidos ou exposto à venda.

Artigo 125º

Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais, os géneros de consumo imediato, a saber: produtos alimentares já preparados, pão, queijo, manteiga, doces, bolos rebuçados, sandúches, carnes de qualquer espécie, peixes frescos secos, fritos e outros semelhantes, devem ser conservados e expostos, ou em recipientes envidraçados, com rede ou sob outra qualquer forma de garantir a sua higiene e boa conservação, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

Artigo 126º

É proibido, nos estabelecimentos de venda ao público, a utilização de papel dos sacos de cimento, jornais, revistas ou outros contendo matérias impróprias à saúde humana, para embrulhar géneros alimentícios de qualquer espécie, de consumo imediato, ficando os transgressores sujeitos à multa de 200\$00 a 2.500\$00.

Artigo 127º

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesa, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos a venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária, anual sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e da multa de 250\$00 a 2.500\$00, por pessoa.

SECÇÃO II

Dos Mercados, Feiras e Vendas Ambulantes

Artigo 128º

1. Todos os géneros de produção agrícola ou industriais do País ou nele consumidos para a alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no concelho de São Domingos deverão sê-lo nos Mercados municipais da Vila ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possível a criação de outros Mercados nas povoações e povoados mais importantes do Concelho, as mercadorias referidas nos números anteriores serão vendidas nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

3. Exceptuam-se os produtos expressamente previsto no artigo 139º deste código.

Artigo 129º

1. As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara Municipal, quando o seu valor global ultrapassa os 500\$00

2. Essas mesmas mercadorias ou parte delas, ficam sujeitas a tabelamento, sempre que a Câmara Municipal entender conveniente e útil intervir em defesa do consumidor, sendo o contraventor punido com a multa igual ao dobro do preço do produto vendido além do estabelecido na tabela e demais imposições legais.

3. A tabela de preços será afixada em local bem visível do público consumidor, sendo o encarregado do Mercado Municipal responsável pela sua boa escrituração.

Artigo 130º

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito a multa de 100\$00 a 1.000\$00 e, sendo tabeladas, a multa será aplicada pelo dobro.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas e os produtos tradicionalmente vendidos à porta das habitações, nos termos e condições referidas no número 2 artigo 136º deste código.

Artigo 131º

O Mercado Municipal e os locais referidos no número 2 do artigo 128º, funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade Municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste código e nas posturas municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados a Município e aos utentes.

Artigo 132º

Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito à multa de 100\$00 a 2.000\$00.

Artigo 133º

1. É proibido, no mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00 e ao procedimento criminal a que houver lugar e perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação o açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda público definidos neste código, por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, a favor do Município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito à multa pelo dobro da quantidade fixada no parágrafo antecedente.

Artigo 134º

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentaram assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste código, as pedras ou lugares por ele habitualmente ocupados.

Artigo 135º

1. Os artigos expostos à venda no Mercado e outros locais permitidos nos termos deste código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carnes, peixes, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede, que os proteja dos insectos e de impurezas, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas, será punido com a multa de 500\$00 a 5.000\$00, à apreensão de produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se ele houver lugar.

Artigo 136º

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em contração ao disposto neste artigo serão destruídos, na presença das autoridades sanitárias ou deitados aos animais dos currais do Concelho e pocilgas municipais.

Artigo 137º

Do disposto no artigo antecedente exceptuam-se os petiscos e pratos ligeiros confeccionados nas barracas e tendas autorizadas por ocasião das festas do Município e romaria dos Santos padroeiros, desde que na sua confecção sejam respeitadas as necessárias regras de higiene, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00 e cancelamento imediato da autorização concedida para essa actividade.

Artigo 138º

1. Por ocasião das festas do Município e dos Santos padroeiros, serão permitidas a armação de barracas ou tendas de "comes e bebes" para a venda de petisco, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabaco e recordações diversas adequadas à festa ou à região, como é de tradição, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2. A Câmara Municipal determinará os locais e o período de implantação e funcionamento das barracas ou tendas referidas no corpo deste artigo, as quais ficarão sujeitadas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os contaventes sujeitos à multa de 250\$00 a 5.500\$00 pela infracção de cada um dos preceitos referidos neste número.

Artigo 139º

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente autorização ou licença camarária respectiva, sob pena da multa de 500\$00 a 5.000\$00 e demais imposições legais.

2. Exceptua-se a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, tradicionalmente vendidos porta a porta no Concelho de São Domingos, povoações e povoados do Concelho.

Artigo 140º

1. A Câmara Municipal determinará os locais para a armação de barracas e tendas ou estacionamento das feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara Municipal.

2. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia autorização da Câmara Municipal, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da multa de 500\$00 a 5.000\$00 e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

SECÇÃO III

Dos açougues municipais

Artigo 141º

1. Na Vila de São Domingos só é permitido abater gado bovino, suíno, lanígeros ou caprino, para consumo público, no Matadouro Municipal ou enquanto este não for criado, nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena da multa de 250\$00 a 2.500\$00

2. O gado abatido no matadouro ou locais referidos no número anterior pagará, por cabeça, a taxa estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

3. Fora da vila o gado abatido está sujeito igualmente a uma taxa a ser fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 142º

Todo aquele que abater animal doente, ou estado de prenhez e expuser a carne à venda pública, será punido com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, para além da inutilização da carne apreendida, a expensas do infractor, e de outro procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 143º

1. O gado abatido para consumo público ou particular será previamente inspecionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou por quem suas vezes fizer, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00

2. Depois de abatido, serão as vísceras igualmente examinadas para se conhecer se a carne é ou não própria para o consumo, sob pena de multa cominada neste artigo.

3. Toda a carne julgada incapaz pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono, ou à sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena do pagamento do dobro da multa prescrita no nº 1. deste artigo.

4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no nº 1.

Artigo 144º

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no Concelho pagará, por cada quilograma, sob pena de multa de 1.000\$00 o imposto de:

a) Bovino	2\$50
b) Suíno	1\$00
c) Caprino e lanígero	1\$50
d) Outras espécie	1\$00

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrodada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência dum empregado camarário ou da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança do imposto de que trata este artigo.

3. Quando este imposto for arrematado, pertencerá ao arrematante a sua fiscalização e direitos de Administração municipal, nos termos definidos neste código de posturas.

Artigo 145º

A venda de carnes só é permitida nos talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena da multa de 250\$00 a 2.500\$00.

Artigo 146º

É permitido a todo e qualquer município abrir açougues de carnes verdes neste Concelho, mediante licença da administração municipal e taxas que por ele for fixada para essa actividade.

Artigo 147º

Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal, pagará, além do imposto respectivo, por cada cabeça de gado, taxas estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 148º

O preço da carne será livre ou taxado pela Câmara Municipal quando esta o entender conveniente.

Artigo 149º

Não é lícito, em qualquer porção de carnes, vender, pelo preço da carne, quantidade de osso superior à quarta parte da carne a comprar.

Artigo 150º

É proibido, aos vendedores ou cortadores de carnes, vender menos que o peso devido, ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas não sujeitas à arrobação, pelo preço de carne

Artigo 151º

As infracções aos dois artigos antecedentes serão punidas com multa de 100\$00 a 1.000\$00

Artigo 152º

Não é permitido, sob pena de multa de 150\$00 a 1.500\$00, recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for rejeitada por não satisfazerão comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 153º

Os donos dos talhos, os arrematantes do açougue municipal e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseios e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vaslihas neles utilizados, sob pena da multa de 250\$00 a 2.500\$00.

Artigo 154º

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues do Concelho, adjudicando os seus direitos a quem maior lance oferecer.

2. As condições para arrematação serão previamente estabelecidas, em sessões públicas da Câmara Municipal, conforme as circunstâncias da ocasião e construção das cláusulas do contrato de arrendamento a celebrar entre as partes.

CAPITULO II

Das disciplina da actividade comercial e industrial

SECÇÃO I

Da fiscalização em geral

Artigo 155º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, açougues e vendas ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes a qualquer título são obrigados a franquear a entrada ou o livre exercício da fiscalização dos agentes municipais, para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente código e demais posturas e regulamentos camarários ou lei geral e a apresentar as respectivas licenças, quando exigidas, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, sem prejuízo do procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 156º

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local, promoverão visitas de sanidades aos locais referidas no capítulo antecedente, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados, sendo os seus proprietários, legítimos representantes ou ocupantes a qualquer título, obrigados a franquear os mesmos, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, sem prejuízo de procedimento legal indispensável à citada inspecção.

Artigo 157º

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte deles poderá ser considerado resistência às autoridades e, como tal, punível nos termos legais.

SECÇÃO II

Dos pesos e medidas

Artigo 158º

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida, é obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatório a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para os líquidos.

Artigo 159º

É proibido sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00:

- a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medidas por ele pedido e pago.

Artigo 160º

1. A aferição de pesos e medidas, a que se refere a alínea b) do artigo antecedente, será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquirira novos pesos e medidas e a sua conferência se efecturá durante o mês de Julho, excepto quando a aferição tenha sido feita no referido mês de Julho.

2. Os dono dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.

Artigo 161º

Pelo serviço de afrição e conferência serão cobradas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 162º

A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor Municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimentos dos interessados, a requerimento deste, sendo devida a taxa respectiva pelo dobro se o estabelecimento se situar no perímetro da Vila e pelo triplo nos restantes aglomerados populacionais.

Artigo 163º

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizados ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 164º

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

SECÇÃO III

Do horário de trabalho e do descanso semanal

Artigo 165º

1. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixado em local visível, ficando os transgressores incurso a multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Nos aglomerados populacionais rurais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos nos números anteriores serão fixados e respeitados com a necessária tolerância e tendo em vista os usos e costumes locais e sempre no intuito de melhor servir as populações.

3. Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a porrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 166º

Os trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feiras, açougues e semelhantes, por conta de outrem, têm direito ao descanso semanal previsto na legislação geral do trabalho em vigor e ao pagamento das horas extraordinárias por eles praticadas, com o seu livre consentimento.

PARTE IV

Das disposições gerais

Artigo 167º

Por deliberação da Câmara Municipal, poderão alguns bens móveis e imóveis do património Municipal, bem como a prestação dos certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, precedendo concurso público ou hasta pública, dos quais se darão a devida publicidade pelos meios habituais.

Artigo 168º

Serão arrendados, mediante contrato a celebrar entre as partes nos termos da lei, os prédios urbanos de habitação e moradias pertencentes ao Município, a funcionários e empregados da Câmara Municipal e de outras instituições públicas nacionais ou a funcionários de instituições governamentais e não governamentais estrangeiras e instituições internacionais, ao serviço da cooperação com Cabo Verde.

Artigo 169º

A adjudicação da exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos e açougues, esplanadas e infraestruturas hoteleiras, casas de espectáculos e similares, far-se-á precedendo concurso público, preferindo a melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 170º

1. A adjudicação da exploração dos açougues e peixarias Municipais e qualquer outra determinação pela autoridade Municipal competente, far-se-á em praça pública, cumpridas as formalidades legais, preferido o maior lance e maiores garantia do cumprimento das cláusulas contratuais.

2. Ao arrematante caberá a fiscalização e direitos de Administração Municipal, à excepção das multas, de que apenas terá direito a terça parte, quando imposta, o seu requerimento.

Artigo 171º

O fornecimento ao domicílio de água e energia eléctrica, far-se-á a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas de instalação, aluguer de contador e de consumo, a registar mensalmente por funcionário credenciado da administração municipal, e outras que, por deliberação, forem devidas.

Artigo 172º

1. A Câmara Municipal, ponderadas as suas disponibilidades, poderá promover o aluguer de viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tractores, máquinas de ferramentas diversas do seu parque de máquinas e equipamentos, periodicamente, por deliberação da Câmara Municipal.

2. Autorizado o aluguer, inicia-se a prestação de serviços somente depois do interessado ter depositado nos cofres das Tesourarias o correspondente a 1/3 do valor global estimado da taxa devida.

3. O aluguer de viaturas pesadas, tractores e equipamentos diversos da Câmara Municipal só será permitido desde que sejam os respectivos condutores, monobrades ou responsáveis directos a manusear esses equipamentos, sendo-lhes devidas as horas extraordinárias a que tiverem direito, a serem suportadas pela parte solicitante.

CAPITULO II

Da violação das posturas, questões de processo

SECÇÃO I

Da fiscalização das posturas

Artigo 173º

- Para a imposição das multas de que trata este código e demais posturas e regulamentos municipais são competentes os zeladores, os agentes da polícia municipal, bem como quaisquer outros funcionários e agentes do poder municipal, os quais ficam autorizados a fazer cumprir o que nele se contém.

Artigo 174º

Aquele que procurar impedir um zelador ou agente da polícia Municipal de verificar qualquer infracção a este código postura ou regulamento municipal incorrerá na multa de 500\$00 a 5.000\$00, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

SECÇÃO II

Dos autos de notícia

Artigo 175º

1. Qualquer agente de autoridade zelador ou empregado da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto neste código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que for praticado;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto púnivel.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade, zelador ou empregado da Câmara Municipal que o levantou ou mandou levantar pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

Artigo 176º

1. Os autos de notícia a que corresponda unicamente a pena de multa, serão encaminhados para a Secretaria da Câmara Municipal, onde guardarão que o transgressor se apresente, no prazo de dez dias, para pagamento voluntário da multa.

2. Findo o prazo referido no número anterior, quando o pagamento da multa não tenha sido efectuado, o auto de transgressão será remetido ao juízo nos cinco dias subsequentes.

Artigo 177º

Aos transgressores será entregue, pelo autuante, a respectiva «contra-fé» ou nota comunicando que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da multa respectiva, indicando-se nela o artigo do código, postura ou regulamento camarário infringido e o montante da respectiva multa.

SECÇÃO III

Da prisão

Artigo 178º

Todo aquele que for surpreendido em flagrante delito de transgressão deste código, de postura ou regulamento municipal, cujo nome e residência forem conhecidos de agente de autoridade que tomar conhecimento da transgressão, não será detido no seu trânsito, se ao facto púnivel não corresponder a pena de prisão.

Artigo 179º

Os infractores às disposições deste código que não forem estabelecidos ou não residem na área deste concelho, ou aqueles cujos nomes ou moradas não participam a transgressão e que não procederem a prestação de fianças para a garantia do pagamento da multa ou multas correspondentes ou não depositarem voluntariamente a respectiva importância nos cofres da Câmara Municipal, serão conduzidos a esquadra policial para efeitos de averiguação da identidade ou depósito do máximo da multa que corresponder a infracção, se esta for a pena aplicável, sendo, de seguida, posto em liberdade.

Artigo 180º

1. São solidariamente responsáveis pelas multas indemnizações, se a elas houver lugar em todas as situações previstas neste código, os pais em relação filhos menores, tutores ou encarregados de educação de menores, os conjúges casados em comunhão de bens, o senhorio pelo administrador do prédio, os proprietários de estabelecimento comerciais e industriais, de móveis e imóveis em relação aos respectivos empregados, os chefes de família pelos seus familiares directos e outros a seu cargo, de conformidade com o disposto na lei.

2. Os pais são responsáveis pelas multas e indemnizações previstas neste código por actos e omissões praticados pelos seus filhos menores.

3. O disposto no nº 2 aplica-se igualmente a tutores ou encarregados de educação em relação a menores e a seu cargo.

Artigo 181º

As fianças exigidas em virtude do disposto neste código serão prestadas sempre pelo período máximo de um ano e prestada mediante termo a lavrar na Secretária da Câmara Municipal e os depósitos efectuados na tesouraria da mesma.

SECÇÃO IV

Das multas

Artigo 182º

Denunciada qualquer transgressão ao presente código e demais postura e regulamento municipais e confessado pelo transgressor, dará imediatamente entrada no cofre da Câmara Municipal o produto líquido da coima ou multa.

Artigo 183º

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto neste código de postura ou regulamento Municipal, será feita pela tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia que os interessados solicitam na Secretária da mesma.

Artigo 184º

1. Para o pagamento voluntário das multas, é fixado ao transgressor o prazo de dez dias, se outro não estiver fixado na legislação processual penal.

2. O não pagamento voluntário da multa equivale a condenação do transgressor

Artigo 185º

1. Por cada reincidência acresce a importância de 50% do quantitativo da multa correspondente.

2. Considera-se reincidência quando o agente condenado por uma transgressão comete outra idêntica antes de decorrido seis meses a contar desde a última punição.

Artigo 186º

Ao agente Municipal que denunciar qualquer transgressão ao presente código de postura ou regulamento Municipal pertencerá a quinta parte da multa.

Artigo 187º

As penas cominadas por este código e outras posturas e regulamentos municipais entendem-se sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

SECÇÃO V

Da apresentação dos instrumentos de transgressão e prestação de caução

Artigo 188º

Os pesos e medidas falsos, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão serão perdidos a favor do Estado ou inutilizados.

Artigo 189º

Para efeito de garantia do valor da multa, poderão ser apreendidos os instrumentos da contravenção, móveis e semoventes, os quais caucionaram a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

Artigo 190º

1. A menos que o transgressor, desejando, preste caução por qualquer uma das formas previstas na lei, os objectos e produtos apreendidos, a título de caução para o pagamento de quaisquer multas, susceptíveis de deterioração ou cuja conservação possam acarretar encargos para a Câmara Municipal, serão vendidos em hasta pública no mais curto espaço de tempo, procedendo-se em tudo o resto como estipulado neste código,

2. Os géneros e objectos apreendidos para servir de caução ao pagamento da multa, sendo de valor equivalente, serão vendidos em hasta pública se, três dias depois da apreensão o transgressor se não apresentar a reclamá-los, pagando a multa e qualquer despesa a que houver lugar.

3. Do produto da venda em hasta pública, dos géneros ou objectos apreendidos, quando a ela haja lugar, será paga a multa e quaisquer outras despesas decorrentes da transgressão e o remanescente entregue ao transgressor.

Artigo 191º

São igualmente apreendidos para garantia do pagamento das multas os animais que tenham qualquer transgressão.

SECÇÃO VI

Das licenças

Artigo 192º

1. Todo aquele que deseja licença para o exercício de qualquer actividade económica ou industrial, deverá requerê-la a Câmara Municipal indicado a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período do tempo para tal exercício cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria, constatar as condições do local destinado ao exercício de actividades comercial ou industrial, este não reunir as condições mínimas exigidas ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmos nos casos em que haja sido concedida uma licença precária.

Artigo 193º

1. Todo aquele a quem for conhecido qualquer licença para o exercício do comércio industrial ou similar e que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmo considerados como devedores remissos e o processo remittido ao juízo de execução fiscais para efeitos de cobrança coersiva.

Artigo 194º

As licenças referidas no artigo antecedentes são de carácter pessoal e intransmissíveis e só valem para os locais e período de tempo referidos nos respectivos talões ou alvará.

Artigo 195º

As taxas de licenças são anuais, podendo ser devidas por períodos semestrais e trimestrais e o seu quantitativo constará de tabela a ser aprovada por postura Municipal.

CAPITULO III

Das disposições finais e transitórias

Artigo 196º

1. São revogadas todas as posturas, regulamentos e deliberações camarárias que contrariam as normas constantes do presente código.

2. Fica a Câmara autorizada a regulamentar o presente código de postura e a aprovar as tabelas que se mostrarem necessárias à sua completa aplicação.

Artigo 197º

1. Em disposições contidas neste código não impedem a observância das demais disposições legais.

2. Em tudo quando não esteja directamente prevista neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 198º

As duvidas e interpretações e casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para ratificação na primeira reunião deste órgão, bem como a devida publicidade.

Artigo 199º

O presente código de postura entrará em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Câmara Municipal de São Domingos aos 9 de Dezembro de 1996.
— O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Jorge L. T. Borges*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Cartório Notarial da Região da Praia

NOTÁRIO, SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas numero 94/A, de folhas 25 a 26, verso, se encontra exarada uma escritura de divisão, cessões e unificação de quotas da sociedade "SÓ SABI, LDA", com sede nesta cidade da Praia.

Que em consequência da divisão, cessões e unificação de quotas alteram o artigo sétimo que passa a ter a seguinte nova redacção.

Artigo Sétimo

O capital da sociedade é de cinco milhões de escudos subscrito da seguinte forma

- a) Uma quota de três milhões e quinhentos mil escudos, pertencente ao sócio Victor Manuel Dias Felizardo;
- b) Uma quota de um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio Joaquim Fernando de Sousa Leitão;
- c) Outra quota de duzentos cinquenta mil escudos pertencente ao sócio José Manuel Proença de Almeida Rodrigues.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos sete dias de Maio de mil novecentos e noventa e sete. - Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

REG. SOB O Nº 4209/97

EMOLS 121\$00

Conservatória dos Registos da Região de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída das inscrições em vigor;
- b) Que foi requerida pelo nº um e dois do diário do dia treze de Maio do corrente, por João Manuel Lopes Moacha;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Artº 11,1	150\$00
Artº 11º,2	60\$00
IMP - Soma	210\$00
10% C.J.	21\$00
Soma Total	231\$00
São duzentos e trinta e um escudos	
CONTA nº 198/97	

CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

No dia trinta de Abril de mil novecentos e noventa e sete, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim José Luis Ramos Frederico, Notário p/substituição, compareceram como outorgantes:

Primeiro - Maria de Lourdes Oliveira Lima Martins e Péricles Augusto do Rosário Martins, casados sob o regime de comunhão de adquiridos, naturais de São Vicente.

Segundo — João Manuel Lopes Maocha, casado sob o regime já identificado com Ana Rosa Fortes Maocha, que outorga por si e em representação como procurador de Ismael Gato Pila, casado sob o regime de comunhão geral com Umbelina da Conceição dos Santos Florido Pila, natural de Santiago, onde reside.

Verifiquei a identidade dos outorgantes que residem em São Vicente, por apresentação dos respectivos Bilhetes de Identidades números três, um, cinco, três de trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco e um. dois. seis. dois. três. nove/ A, de dezassete de Janeiro de mil novecentos e noventa e quatro, emitidos pelo Arquivo de Identificação Civil de São Vicente, bem como a qualidade e poderes do segundo por procuração que apresenta.

E por eles foi dito:

Que eles e o representado do segundo outorgante, são únicos sócios da Sociedade Comercial por quota denominada CAPAL PESCA, LIMITADA", com sede no Mindelo, matriculada na Conservatória dos Registos desta Região, sob o número trezentos e noventa e cinco, com o capital de duzentos mil escudos, dividido em três quotas sendo duas no valor de sessenta mil escudos cada respectivamente e outra de oitenta mil escudos.

Que ela primeira outorgante divida a quota titulada em nome dela em duas quotas, uma de quarenta e dois mil escudos e uma de dezoito mil escudos e cede respectivamente cada uma delas os sócios João Manuel Maocha e Ismael Gato Pila, pelos preços iguais aos valores nominais de cada quota, já recebidos.

Que ele segundo outorgante e ainda em nome do seu representado aceitam as presentes cessões nos termos exarados, e unificam as quotas tituladas em nome deles numa única quota respectivamente nos valores de cento e dois mil escudos e noventa e oito mil escudos.

Que em consequência da mencionada cessão e unificação de quotas os actuais sócios alteram os artigos terceiro e quarto alínea um e dois do contrato social, que passam a ter a seguinte nova redacção nos termos seguintes:

Terceiro

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil escudos e encontra-se representado da seguinte forma:

Uma quota de noventa e oito mil escudos pertencente ao sócio Ismael Gato Pila;

Uma quota de cento e dois mil escudos pertencente ao sócio João Manuel Lopes Maocha.

Quarto

1. A gerência da sociedade, dispensada de causão e remuneração ou não, conforme for deliberado na Assembleia Geral, fica a cargo dos dois sócios, desde já nomeados gerentes;

2. Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Arquiva-se:

a) Acta número um barra noventa e sete;

b) Procuração conferida ao segundo outorgante;

c) Certidão Matricial.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura, e a explicação do seu conteúdo, e a advertência da obrigatoriedade do registo do acto dentro do prazo de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

"Em tempo" O primeiro outorgante é actualmente divorciada.

Cartório Notarial da Região de S. Vicente, 30 de Abril de 1997. — O Notário, por substituição, José Luis Ramos Frederico.

Conservatória dos Registos da Região de S. Vicente

CERTIFICA

a) Que fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;

c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;

b) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia nove de Maio do corrente, por Dário Alexandre Pires Évora;

d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Artº11,1.....	150\$00
Artº 11º,2	120\$00
IMP - Soma	270\$00
10% C.J.	27\$00
Soma Total	297\$00

São: (Duzentos e noventa e sete escudos).

Mindelo, 9 de Maio de 1997, sub-Conservador, *ilegtvel*.

CONTA nº 195/97

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro findo que faz parte integrante da Escritura de Constituição da Sociedade denominada "SOFTNET, SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA, LIMITADA", com sede em Mindelo, celebrada em sete do corrente mês, exarada a folhas sessenta e quatro verso a sessenta e cinco do Livro de Notas número C/Seis do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição da Sociedade)

É constituída nos termos destes estatutos uma Sociedade por quotas por quotas de responsabilidade limitada denominada "SOFT NET, SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA LD", com sede na cidade do Mindelo, podendo criar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo 2º

(Duração)

A Sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a criação e comercialização de programas informáticos, a assistência informática e a prestação de serviços diversos.

Artigo 4º

(Capital social)

O Capital Social completamente subscrito e realizado é de 500,000\$00 e corresponde à soma da quota dos sócios, cuja distribuição está feita nos seguintes moldes:

Dário Alexandre Pires Évora	250 000\$00
José Manuel Almada Dias	200 000\$00
Mário Vieira	50 000\$00

Artigo 5º

(Aumento do capital social)

1. A Sociedade poderá aumentar o capital social uma ou mais vezes, desde que assim deliberem os sócios em assembleia geral.

2. Em qualquer aumento do capital social os sócios gozam de direito de preferência na subscrição das novas quotas, por forma a manterem a sua participação percentual na sociedade.

3. A Assembleia Geral pode decidir contrariamente ao estipulado no nº 2 sempre que o interesse social o justificar.

Artigo 6º

(Divisão e cessão de quotas)

1. É permitida a divisão e cessão de quotas entre os sócios e, igualmente a favor dos seus descendente e ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização desta, qual se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Artigo 7º

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei comercial vigente ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em Assembleia geral para o efeito convocada. Na partilha procederão conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros poderão estipular que as quotas de cada sócio sejam divisíveis pelo que os herdeiros deverão fazer-se representar na sociedade por inco mandato do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 8º

(Gerência)

1. A Administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida ou

- a) Por um Conselho de Gerência composto por todos os sócios;
- b) Por um dos sócios, a mandato dos restantes;
- c) Por um terceiro, por mandato dos sócios.

2. Conselho de Gerência poderá delegar, mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa estranha à sociedade, todo ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente em exercício.

Artigo 9º

(Mandatários e procuradores)

Sempre que se torne necessário, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do disposto no artigo 256º do Código Civil vigente.

Artigo 10º

(Documentos)

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças abonação, letras de favor ou outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 11º

(Assembleia Geral)

A assembleia geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos, quinze dias de antecedência.

Artigo 12º

(Deliberação)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta dos votos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Artigo 13º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que previamente as tenham submetido a apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Balanço)

Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a 31 de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até 31 de Março do ano subsequente; nesta data, serão apreciados pela assembleia geral.

Artigo 15º

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo 10%, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditado nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação da Assembleia Nacional.

Artigo 16º

(Fiscalização)

A fiscalização da contas na sociedade, será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral.

Artigo 17º

(Alteração do pacto social)

Qualquer alteração ao presente estatuto, deverá obedecer ao disposto no artigo 41º de LSQ.

Artigo 18º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 19º

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado pelos sócios em Assembleia Geral e as disposições da legislação de LSQ e demais legislação.

Cartório Notarial da Região de S. Vicente, 7 de Fevereiro de 1997.
- O Notário, ilegível.

**Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe
de Santa Catarina**

CONSERVADOR, NOTÁRIO, GUSTAVO CORDEIRO DIAS
DE SOUSA

EXTRACTO

Certifico narrativamente, que por escritura de seis do mês de Maio do corrente ano, lavrada 90 vº a 93, do livro de notas para escrituras diversas número treze (13) deste Cartório Notarial, foi entre Maria Manuela José da Rosa Tavares e Carlos António Dantas Tavares, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada "CONSENSUS COMUCATION" e que se regerá nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 1º

Denominação

A sociedade adopta a denominação de "CONSENSUS COMMUNICATION" sociedade de Comunicações, Ldaª.

Artigo 2º

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Através dos diversos meios de comunicações disponíveis, desenvolver e prestar um amplo e diversificado serviço de comunicação nono estrangeiro e entre este e Cabo Verde;
- b) Estabelecer um serviço de importação e exportação virado essencialmente para tecnologia de comunicações;

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades, nomeadamente no domínio de importação e exportação, desde que assim o entenda a sua gerência.

Artigo 4º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

Capital social

1. O capital social da sociedade é de duzentos mil escudos, representado inicialmente por duas quotas, assim distribuídos:

- a) Uma quota de cento e noventa mil escudos, representando noventa e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Maria Manuela José da Rosa Tavares;
- b) Uma quota de dez mil escudos, representando cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Carlos António Dantas Tavares;

2. As quotas acham-se realizados integralmente em dinheiro.

Artigo 6º

Cessão de quotas

- 1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
- 2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência
- 3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção com noventa dias de antecedência.

Artigo 7º

Aumento de capital

A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital por deliberação dos sócios.

Artigo 8º

Administração da sociedade

- 1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbem ao sócio-gerente Maria Manuela José da Rosa Tavares que assume desde já a qualidade de sócio gerente, com dispensa de caução.
- 2. O sócio gerente poderá delegar os seus poderes, total ou parcialmente, no outro sócio ou ainda em procurador bastante.

Artigo 9º

Mandatários especiais

A sociedade poderá constituir mandatários especiais para actos determinados e também fazer uso da faculdade conferida pelo artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo 10º

Assinatura

A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente.

Artigo 11º

Interdições

• A sociedade não se obriga a contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 12º

Reuniões

Salvo os casos em que a lei exija formalidades especiais, as reuniões da Assembleia são convocadas pela gerência por carta registada, com aviso de recepção ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigida aos sócios com antecedência mínima de dez dias.

Artigo 13º

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão o destino que for determinado pela Assembleia Geral, que poderá decidir pela sua não distribuição pelos sócios.

Artigo 14º

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo a liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 15º

Sucessão

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com outro ou com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 16º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelos sócios em Assembleia Geral, sem prejuízo no disposto na lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, 19 de Maio de 1997. — O Conservador Notário, *Gustavo Cordeiro Dias de Sousa*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santo Antão

CERTIFICA

Um - Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

Dois - Que foi extraída nesta Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da escritura exarada de folhas trinta e dois, a folhas quarenta verso do livro de notas para escrituras diversas número seis - C

Três - Que ocupa nove folhas, que têm aposto o selo branco desta Conservatória e Cartório Notarial e estão, todas elas, numeradas e por mim, dito escriturário-dactilógrafo, rubricadas.

Conta Reg. sob o nº 244/97. - (Isenta nos termos da Lei)

Vila de Ponta de Sol, 30 de Abril de 1997. — O Escriturário-Dactilógrafo, *Júlio Lorenzo Lima Almeida Victória*

Escritura de constituição da Associação dos Agricultores do Poço de Picoteiro" AAPP"

Aos doze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e seis, nesta Vila da Ponta do Sol e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santo Antão, perante mim, Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira, Conservador-Notário por substituição da referida Região, Compareceram:

- 1. António Rita Lopes solteiro, maior, natural de Santo Antão, residente no sítio de Afonso Martinho;
- 2. João do Carmo Santos, casado, mestre de obras, natural de Santo Antão, residente em Penha de França;
- 3. Domingos António dos Santos, casado, agricultor, natural de Santo Antão, residente em Cocal;
- 4. Manuel Pedro Lima, casado, comerciante, natural de Santo Antão, residente em Boca de Ribeira de Duque;
- 5. Manuel do Espírito Santo Ferreira Silva, casado, funcionário público, natural de Santo Antão, residente em Afonso Martinho;
- 6. Epifânio Vitorino Ferreira, casado, funcionário público aposentado, natural de Santo Antão, residente em Tanque Ribeira Grande;
- 7. Izequiel Lima Gomes, casado, trabalhador, natural de Santo Antão, residente em Penha de França;

8. Carlos João Alexandre, casado, agricultor, natural de Santo Antão, residente em Penha França;

9. Arlindo Nobre Rodrigues, solteiro, maior, comerciante natural de Santo Antão, residente na Vila da Ribeira Grande;

10. António Monteiro Duarte, solteiro, maior, agricultor natural de Santo Antão, residente em Penha de França;

11. Atanásio Porfírio Nascimento, solteiro, maior, trabalhador, natural de Santo Antão, residente em Boca de Cabouco; Jerónimo Lopes, solteiro, maior, natural de Santo Antão, residente em Entulho.

Verifiquei a identidade dos outorgantes me foi dito:

Que pela presente escritura, constituem uma associação, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Artigo Primeiro (Denominação)

A Associação é criada nos termos da Lei número 28/III/87, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52, de 31 de Dezembro de 1987, será regida pelo presentes estatutos e regulamento interno, e será denominada "ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO POÇO DE PICOTEIRO" e adopta a sigla "AAPP

Artigo segundo

(Duração)

A AAPP, durará por tempo indeterminado, a contar da data da aprovação dos estatutos, pela assembleia geral constitutiva.

Artigo terceiro

(Sede)

A AAPP, tem a sua sede em Tanque, Freguesia de Nossa Senhora do Rosário, concelho da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, podendo ter representações, em qualquer ponto do País

Artigo quarto

(Fins)

A AAPP, tem por finalidade, promover o bem estar, económico, social e cultural dos seus membros em particular, e, da comunidade de inserção, através das seguintes acções:

- a) Mobilização de recursos para construção de um muro de protecção do furo, bem assim do equipamento de bombagem;
- b) Aquisição de máquinas e alfais agrícolas, adubos, insecticidas e tudo mais que directa ou indirectamente, tenha aplicação na sua exploração;
- c) Reconstrução e manutenção dos canais de rega, por forma a garantir uma maior, rentabilização das disponibilidades hídricas existentes;
- d) Aquisição de sementes, plantas, animais e produtos seleccionados, com garantia de origem e qualidade, necessários à exploração.
- e) Exploração, por meio de uma conveniente organização de trabalho, das espécies tradicionais da Região, ou outras de trabalho, das espécies tradicionais da região, ou outras de interesse técnico-económico, para os associados;
- f) Promoção e colocação nos mercados de consumo, de todos a obter a sua máxima valorização e maior rendimento;
- g) Fomento da prática de poupança e crédito no seio dos associados, visando dinamizar os seus esforços de produção;
- h) Contribuição e participação em acções e programas de formação, nomeadamente capacitação técnico-profissional dos seus membros bem assim a vulgarização de novas técnicas de cultura;
- i) Solicitação de subvenções, empréstimos, auxílios, isenções e mais benefícios que as associações sejam concedidas por disposições legais e todos aqueles que possam alcançar, para o legítimo fim para que foi instituída;
- j) Colaboração com organismos vocacionados, na realização de ensaios, sobre a adaptação de diferentes culturas e raças zootécnicas, métodos culturais de tratamento, alimentação de gados, máquinas e instrumentos aperfei-

coados e, quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço de custo e aumentar a produção;

- l) Promoção e elevação do nível social, educacional, cultural e técnico dos seus membros;
- m) Promoção da melhoria quantitativa e qualitativo do produto agro-pecuário;
- n) Gestão apropriada e racional do furo existente na localidade.

Artigo quinto

(Representação)

A AAPP, é representando em juízo e fora dele pelo presidente da Direcção, ou quem sua vez o fizer.

CAPÍTULO SEGUNDO

Dos membros

Artigo sexto

Categorias)

1. A AAPP tem as seguintes categorias de sócios:

- a) Ordinários;
- b) Honorários.

2. São sócios ordinários, os fundadores e todas as pessoas admitidas pela direcção, mediante competente pedido de admissão.

3. São sócios ordinários, os fundadores e todas as pessoas admitidas pela direcção, mediante competente pedido de admissão.

3. São sócios honorários, todas as pessoas que tenham prestado serviços relevantes a AAPP e sejam eleitos pela Assembleia-Geral, por uma maioria de dois terços dos associados presentes, sob proposta do Conselho da Direcção.

Artigo sétimo

(Direitos dos membros)

1. São direitos do sócio ordinário:

- a) Participar e votar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Gozar e usufruir das regalias e vantagens que a AAPP proporciona;
- d) Consultar os livros, contas e documentos da Associação, até sete dias antes da reunião da assembleia-geral;
- e) Requerer a convocação de reunião extraordinária da assembleia-geral, nos termos do presente estatuto;
- f) Propor a admissão de novos sócios;
- g) Recorrer para a assembleia-geral das deliberações dos demais órgãos da associação, que considerar injustas ou ilegais;
- h) Exonerar-se de membro;
- i) o mais que for conferido por lei, pelos presentes estatutos, regulamento interno, por deliberação competente da Assembleia-Geral.

2. Os sócios honorários, gozam dos mesmos direitos que os ordinários, com excepção dos das alíneas c) e e) do número 1, e dos de votar em assembleia -geral e ser eleito para o Conselho da Direcção;

3. Os sócios entram no pleno gozo dos seus direitos, quando tenham pago a jóia e a primeira quota.

Artigo Oitavo

(Deveres dos membros)

1. São deveres do membro ordinário:

- a) Cumprir rigorosamente os estatutos, regulamentos e deliberações da Associação;
- b) Pagar pontualmente a jóia, as quotas e outros encargos devidos;

- c) Aceitar os cargos, omissos ou tarefas para que forem eleitos ou designados, desempenhando-os com zelo;
- d) Denunciar aos órgãos competentes da associação, quaisquer irregularidades praticadas no âmbito das actividades da mesma;
- e) Zelar para o bom nome da organização.
- f) Defender e conservar o património da organização;

2. Os sócios honorários, estão sujeitos aos mesmos deveres que os ordinários, salvo os da alínea b) do número um.

Artigo 9º

(Suspensão)

1. Poderá ser decretada a suspensão de um membro, por um período de trinta dias, quando a violação dos seus deveres, não revista a gravidade que justifique a exclusão.

2. A pena de suspensão implica a perda de todos os direitos do associado, pelo tempo que durar a suspensão.

3. Cessa a suspensão, com a extinção da causa que a provocou.

Artigo 10º

(Perda da qualidade de membro)

1. Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que pedirem a sua demissão,
- b) Os que não pagarem as suas quotas, por período igual ou superior a doze meses,
- c) Os que falecerem,
- d) Os que forem expulsos.

CAPITULO TERCEIRO

Dos órgãos

Artigo Décimo Primeiro

(Enumeração)

1. São órgãos da associação:

- a) A assembleia geral,
- b) O conselho de direcção,
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO PRIMEIRA

Artigo Décimo Segundo

(Definição e constituição)

1. A assembleia-geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos da associação e para todos os membros desta.

2. A assembleia-geral é constituída por todos os sócios, em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo Décimo Terceiro

(Competências)

1. Compete a assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os órgãos da associação;
- b) Apreciar e aprovar o plano de actividades, orçamento, o balanço e as contas da associação;
- c) Aprovar as alterações dos estatutos e regulamentos da associação;
- d) Fixar as jóias e as quotas a pagar pelos sócios;
- e) Aprovar os regulamentos internos da associação;
- f) Deliberar em processo disciplinar, sobre a expulsão dos sócios e sobre a sua readmissão;
- g) Autorizar a direcção a contrair empréstimos, para a realização dos objectivos da associação;
- i) Autorizar a filiação da associação em instituições nacionais ou internacionais congéneres, afins ou conexas.

2. A assembleia-geral pode delegar na direcção, as competências previstas nas alíneas d) e e) do número um, devendo, no entanto, os actos praticados por delegação serem sujeitos a homologação, na primeira reunião seguinte da assembleia-geral.

Artigo Décimo Quarto

(Reuniões)

1. A assembleia-geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

2. A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, por iniciativa de qualquer um dos órgãos sociais ou de pelo menos um quinto dos associados, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo Décimo Quinto

(Convocação)

1. A Assembleia-geral deve ser convocada pela direcção, nos termos estatutários.

2. Se a direcção não convocar a assembleia-geral nos termos do número anterior, é lícito a qualquer associado, efectuar a convocação.

3. A assembleia geral é convocada através de uma lista nominal, em que todos tomarão conhecimento, com a antecedência mínima de dez dias, devendo, em anexo, constar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem do dia.

Artigo 16º

(Quorum)

1. A assembleia geral não pode reunir-se, nem deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos, metade dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

2. Se, uma hora após a marcada para a reunião, não estiver reunida o número suficiente de sócios, a assembleia geral considerar-se-a automaticamente convocada para uma semana depois, se possível a mesma hora e local, podendo, então, reunir-se e deliberar desde que esteja representado, pelo menos, um terço dos associados.

Artigo 17º

(Deliberação)

1. Salvo disposição legal ou estatutária expressa em contrário, a assembleia-geral delibera por maioria simples de votos dos associados presentes.

2. As deliberações sobre a alteração dos estatutos só podem ser tomadas em assembleia expressamente convocada para o efeito e exigem o voto favorável de três quartos dos sócios presentes.

3. As deliberações sobre a extinção da AAPP, só podem ser tomadas em assembleia expressamente convocada para o efeito e requerem o visto favorável de três quartos dos seus associados em pleno gozo dos seus direitos.

4. O sócio não pode tomar parte nas deliberações, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu conjugue ou unido de facto, ascendente ou descendente.

Artigo 18º

(Representação)

Qualquer sócio pode votar na assembleia geral como representante de outros membros, desde que para tal apresenta a mesa, até o início dos trabalhos, uma declaração escrita bastante do representado.

Artigo 19º

(Mesa)

Os trabalhos da assembleia-geral serão dirigidos por uma mesa composta por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos pela assembleia de entre os sócios ordinários e honorários.

SECÇÃO II

Da Direcção

Artigo 20º

(Definição e constituição)

1. A Direcção e o órgão executivo e administrativo da AAPP é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, eleitos pela assembleia-geral de entre os sócios ordinários, para um mandato de três anos, renováveis.

2. Em caso de impedimento, o presidente será substituído por um dos elementos da equipa a ser designado pelo titular.

Artigo 21º

(Posse)

A direcção toma posse perante o presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 22º

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Dirigir as actividades, gerir e administrar o património e os recursos da associação, de conformidade com o programa e as linhas de acção aprovadas pela assembleia geral;
- b) Elaborar e submeter ao parecer do conselho fiscal e aprovação da assembleia-geral o relatório de actividades, contas e balanço do exercício de cada ano;

- c) Elaborar e submeter a apreciação e aprovação da assembleia geral, até trinta e um de Dezembro, o programa de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Manter devidamente em ordem a contabilidade e a documentação da associação;
- e) Organizar e manter actualizado o registo dos sócios;
- f) Elaborar e propor a assembleia geral os regulamentos internos da associação;
- g) Estabelecer relações de cooperação com organizações congéneres, não governamentais, nacionais e estrangeiras;
- h) Propor a assembleia geral a admissão de sócios ordinários e honorários;
- i) Cumprir as leis, os estatutos e deliberações da assembleia geral;
- j) O mais que lhe for expressamente cometido por lei, pelos estatutos e regulamentos internos da associação.

Artigo 23º

(Reuniões)

1. A direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for julgado conveniente pelo presidente ou pela maioria dos membros.

2. As reuniões da direcção são convocadas pelo respectivo presidente.

Artigo 24º

(Quorum)

A direcção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 25º

(Deliberação)

As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo 26º

(Constituição)

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos pela assembleia-geral de entre os sócios ordinários e honorários.

Artigo 27º

(Competência)

1. Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, regularmente, a gestão administrativa e financeira da associação;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividade, orçamento, balanço e contas da associação, antes da sua apreciação, pela assembleia-geral;
- c) Velar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos da associação;
- d) Participar nas reuniões do conselho da direcção, sempre que achar conveniente, sem direito a voto;
- e) Emitir parecer sobre qualquer matéria de carácter económico e financeiro, sempre que for solicitado por qualquer um dos órgãos da associação;
- f) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos e regulamentos interno da associação.

2. O conselho fiscal pode, sempre que julgar necessário, solicitar a presença nas reuniões, de membros do conselho directivo.

Artigo 28º

1. O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e extraordinariamente sempre que for julgado necessário pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas pelo respectivo presidente.

Artigo 29º

O conselho fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 30º

(Deliberação)

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos dos seus membros presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 31º

(Sistema eleitoral)

1. O mandato dos titulares da mesa da assembleia, do conselho da direcção e do conselho fiscal é de três anos, renováveis.

2. A eleição dos titulares referidos no número um faz-se directo e secreto

3. Cada sócio dispõe de um voto singular de lista.

4. Considera-se eleita a lista que obtiver a maioria absoluta, submeter-se-à imediatamente, à votações duas maior número de votos validamente expressos.

5. Se nenhuma lista tiver a maioria absoluta, submeter-se-à, imediatamente, a votação as duas listas votadas, considerando-se vencedora a que tiver o maior de votos expressos.

6. Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um órgão.

Artigo 32º

(Extensão do mandato)

Findo o seu mandato, os titulares dos órgãos da associação manter-se-ão no exercício dos seus cargos, em regime de mera gestão corrente, enquanto não forem eleitos e empossados os novos titulares.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

Artigo 33º

(Património inicial)

1. O património inicial da associação é de 67.500\$00 (sessenta e sete mil e quinhentos escudos), constituído pelo somatório das jóias de filiação dos seus membros fundadores.

2. O montante das jóias individuais é de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos), não podendo nenhum sócio subscrever quanta superior a três vezes (mais) o montante estipulado.

3. Cada sócio deverá realizar no acto da constituição quantia não inferior a cinquenta por cento da jóia, devendo a outra parte ser realizada num período de dois meses.

Artigo 34º

(Finanças)

1. São receitas da AAPP:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- c) Os subsídios donativos, heranças legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto de alienação de bens próprios;
- e) O produto de empréstimos contraídos;
- f) Outras que por lei ou contrato lhe pertençam.

3. As receitas da AAPP destinam-se ao pagamento das despesas e encargos inerentes a realização d seu objecto estatutário.

3. Os fundos da AAPP são depositados em conta bancária própria, a qual só movimentadas a débito mediante a assinatura conjunta do presidente, do secretário e do tesoureiro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 35º

(Regulamentos internos)

A assembleia geral aprovará, nomeadamente, regulamentos internos sobre as seguintes matérias:

- a) Funcionamento dos órgãos;
- b) Processo eleitoral;
- c) Regime disciplinar.

Artigo 36º

(Vinculação)

A AAPP vincula-se pela assinatura conjunta de três membros da direcção, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente.

Artigo 37º
(Direito subsidiário)

Os casos omissos serão resolvidos com recurso ao preceituado na Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, ao código civil vigente e, subsidiariamente da assembleia geral.

Foi feita aos outorgantes a leitura desta escritura, sua explicação, conteúdo e feitos em vos alta.

Conservatória e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe 2 de Fevereiro de 1996. — O Conservador/Notário, *Silvestre Deodato de Circuncisão Oliveira*.

ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE S. VICENTE

Aos vinte e sete dias do mês de Abril de 1997 os membros da Associação dos Pescadores de S. Vicente em reunião deliberaram e votaram as seguintes pessoas para os órgãos de direcção:

Assembleia Geral

Presidente	Joaquim dos Santos Almeida
Vice Presidente	Armando Luis Fortes
Secretario	Arlindo Avelino dos Santos

Direcção

Presidente	José Heleno Fortes
Vice Presidente	Manuel do Rosário da Graça
Tesoureiro	José H. Fortes
Secretário	Nelson Atanásio Ferreira Santos
Vogal	António Joaquim Delgado

Conselho Fiscal

Presidente	Honorato Joaquim da Luz
Vice Presidente	Hermenegildo Cruz
Secret. Relat.	Manuel Jesus Soares

O secretário, *Nelson Atanásio Ferreira Santos*

CONTAS E BALANCETES

RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SHELL CABO VERDE

Excelentíssimos Senhores Accionistas,

No cumprimento dos preceitos legais e estatutários, temos a honra e o prazer de submeter à vossa apreciação o Relatório e Contas da SHELL Cabo Verde, SARL relativos ao exercício de 1996.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Neste exercício em que a Shell completa 77 anos de existência em Cabo Verde e comemora o XX Aniversário da criação da Shell Cabo Verde, SARL, a Administração, em perfeita sintonia com os trabalhadores, desenvolveu um conjunto de acções viradas para a projecção da empresa no século XXI, com uma capacidade reforçada e uma postura de permanente inovação, assente numa estratégia verdadeiramente de longo termo.

Neste âmbito, entre outros projectos, a empresa renovou o contrato com o Governo por mais 50 anos, iniciou a construção e remodelação dos seus postos de venda e estações de serviço, conferindo-lhes uma nova imagem, maior notoriedade e melhores condições de prestação de serviço aos clientes, introduziu novos programas informáticos e computadores de maior capacidade, visando a sua inserção na rede mundial das comunicações, para além de um programa intenso de formação e reciclagem dos seus trabalhadores.

A renovação do contrato de concessão com o Governo por um período superior ao do contrato anterior apresenta-se com nítidas vantagens tanto para o País como para a Shell, por permitir a realização de investimentos planificados a longo termo, com reflexo positivo na melhoria das condições de prestação de serviço aos clientes nacionais e internacionais e no aumento significativo de postos de trabalho directos e indirectos.

No concernente ao aprovisionamento, apesar da instabilidade do preço de aquisição de produtos petrolíferos no mercado internacional e de alguma perturbação na liquidação de facturas de importação de bens e serviços por falta de divisas, a SCV pôde manter o país devidamente abastecido e preservar as excelentes relações que mantem com os seus fornecedores e clientes.

A facturação global que atingiu 3.796 milhões de escudos, cerca de 28 pontos percentuais acima do nível do ano anterior, reflecte o agravamento pontual do preço de aquisição no mercado internacional, uma vez que o volume de vendas teve um acréscimo de apenas 11% em relação a 1995.

Contudo, a política de desenvolvimento económico que o país vem adoptando, e que se aproxima cada vez mais dos padrões internacionais, permite antever oportunidades de negócio que poderão determinar um nível de facturação anual mais estável.

O Turismo, a prestação de serviços, o mercado financeiro e a indústria ligeira, têm sinais positivos, e o seu desenvolvimento equilibrado poderá configurar uma parceria estratégica com países amigos e determinar uma inserção positiva de Cabo Verde na economia mundial.

No essencial podemos considerar que os resultados de 1996 foram satisfatórios e que as perspectivas para 1997 são encorajadoras, embora requerendo uma atenção especial no tocante à gestão dos problemas comunitários com influência directa na actividade comercial.

2. VENDAS DE PRODUTOS PETROLÍFEROS

O volume de vendas em 1996 foi de 124 mil toneladas métricas, o que representa um aumento de 11% em relação ao ano transacto. Este aumento foi influenciado pela venda de gasoil destinado às obras de construção dos portos de Boa Vista e Maio e pelos fornecimentos às centrais eléctricas nos diversos municípios.

Globalmente, as vendas de gasoil atingiram as 30 mil toneladas métricas, o que representa um crescimento de 58%.

No mercado rodoviário, a preferência na aquisição de carros ligeiros a diesel em vez de viaturas a gasolina, determinou o crescimento da gasolina em apenas 2%, contrariando a tendência anterior que era de aproximadamente cinco pontos percentuais por ano.

O gás butano acusou uma estagnação como resultado do mau ano agrícola e a conseqüente redução do poder de compra da população rural.

No mercado internacional, enquanto que a marinha continua a cair, registando este ano um volume de apenas três mil e setecentas toneladas, a aviação atingiu 60 mil toneladas métricas, volume muito próximo do alcançado em 1995 (61.4 mil toneladas), situação considerada excepcional em relação aos últimos sete anos.

3. APROVISIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO

O aprovisionamento de combustíveis para Cabo Verde tem sido feito através de concursos anuais entre companhias petrolíferas que garantem o processamento de petróleo bruto.

Nos últimos três anos a Petrogal tem ganho o referido concurso e cumprido com satisfação todos os contratos firmados com a SHELL Cabo Verde relativamente à maior parte dos combustíveis líquidos importados.

O sistema de importação conjunta com a Empresa Nacional de Combustíveis - ENACOL, mantém-se em vigor no tocante ao gás butano e à gasolina super, com vantagens mútuas na redução do preço de transporte.

O navio de carga seca "Boa Vista" e o petroleiro "Matiota" continuam a dar plena satisfação à distribuição, inter-ilhas, de combustíveis. Durante 1996 o petroleiro "Matiota" efectuou 19 viagens à Guiné-Bissau, ao serviço da Petrogal, para assegurar o abastecimento de uma boa parte do gasóleo consumido naquele país.

4. INVESTIMENTOS

Em 1996 os valores investidos atingiram a cifra de 315 milhões de escudos, reflectindo uma variação de cerca de 263% em relação ao ano de 1995.

Os bens imobilizados adquiridos ao Estado de Cabo Verde ultrapassam ligeiramente 50% do total investido. O remanescente destinou-se ao segmento do gás com o reforço do parque de taras e transporte de garrafas, à rede de revenda com a renovação dos postos de abastecimento, ao sector operacional com a ampliação das instalações da Achada Grande na ilha de Santiago e com a renovação do nosso parque de equipamentos.

5. RESULTADOS FINANCEIROS

O total das vendas de produtos e serviços atingiu a soma de 3.796 milhões de escudos, um aumento de cerca de 28% em relação ao ano transacto. Contribuíram para esta variação positiva o crescimento dos volumes vendidos no mercado local e o preço de venda na aviação internacional, influenciado pela subida inesperada do preço de importação.

Os resultados líquidos de 207 milhões de escudos reflectem para além do crescimento global das vendas os proveitos imputáveis aos exercícios anteriores.

O custo de aquisição dos combustíveis vendidos sofreram um aumento considerável devido à subida dos preços no mercado internacional a partir do final do terceiro trimestre de 1996. Os custos operacionais foram mantidos nos níveis programados com uma ligeira subida de cerca de 2,5% em relação ao ano transacto, como consequência do aumento do volume de vendas registado.

Os seguintes encargos foram suportados pela Companhia no decorrer de 1996:

	Milhões Ecv
Direito de produtos	133
Imposto de selo	17
Taxas portuárias, aeroportuárias e armazenagem.	30
Seguros de mercadorias e outros	20
Transportes terrestres e marítimos.....	156
Serviços públicos (água, energia, comunicações)....	17
Juros de financiamentos	11
Foram ainda pagos à Enacol os seguintes valores:	
(i) Pelos serviços de armazenagem e enchimento de gás butano na instalação da Achada Grande....	84
(ii) Pelo serviço de abastecimento a navios no Porto Grande de S.Vicente.....	3
Total	471
Para além dos encargos acima referidos, a SHELL Cabo Verde pagará sobre os resultados de 1996 os seguintes valores:	
Imposto industrial	129
Imposto de Aplicação de Capitais	27
Total	156

6. RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES EXTERIORES

Reforçou-se a acção na área de desenvolvimento dos recursos humanos tendo investido a soma de 12,393 milhões de escudos na formação. Foi dada uma atenção muito especial à preparação local dos distribuidores e operadores dos postos de vendas e estações de serviços, tendo sido realizados vários seminários e cursos versando sobre Técnicas de Vendas, Segurança e Condução Defensiva. Para o exterior seguiram vários quadros para receber formação nos domínios de Informática, Lubrificantes, Finanças, Marketing, Saúde, Segurança e Ambiente.

O quadro de pessoal não sofreu qualquer aumento graças ao investimento que a Companhia tem feito em novas tecnologias e ao recurso à contratação de determinados serviços a empresas nacionais. Em 31 de Dezembro de 1996 a Companhia tinha 73 trabalhadores, estando alguns deles ainda em regime de treino de integração.

Em remunerações e encargos obrigatórios a empresa pagou o montante de 131,695 milhões de escudos, enquanto que os empregados pagaram ao Estado em impostos e contribuições à Previdência, a soma de 34,935 milhões de escudos.

O número de beneficiários do nosso Esquema de Reformas, não sofreu grande alteração, passando a contar com 55 reformados, 41 viúvas e 4 órfãos, a quem se pagou, a soma de 20,778 milhões de escudos, em pensões.

A Companhia dispendeu também em outros benefícios de âmbito social, nomeadamente em auxílios para estudo tanto aos filhos como aos próprios empregados, em assistência médica e medicamentosa e em reuniões de confraternização a soma de 7,941 milhões de escudos. Mais 3 empregados beneficiaram de empréstimo para aquisição ou construção de habitação, fazendo com que a percentagem de colaboradores possuidores de casa própria, subisse para cerca de 90%.

Na implementação da política de relações públicas, a Shell Cabo Verde, dispendeu a soma de 7,890 milhões de escudos para apoiar diversas iniciativas. Em regime de co-financiamento com a Embaixada da Grã-Bretanha, foi providenciada a ampliação e melhoria das instalações onde funcionam os cursos superiores de Gestão e Marketing e de Contabilidade, e, concluiu-se a escola primária de Lazareto. A Shell apoiou ainda a realização de cursos de formação profissional na área de construção civil (encarregados de obras e canalizadores); contribuiu financeiramente para viabilizar projectos de apoio a jovens na procura do primeiro emprego; disponibilizou fundos para colaborar na realização de objectivos de interesse colectivo e âmbito social.

A Associação dos Amigos da Natureza, continuou a receber o já tradicional apoio para a realização dos seus objectivos e, a Associação de Entre-Ajuda para Construção completou mais 8 casas em S. Vicente e 4 no Sal cujas chaves foram entregues aos beneficiários no mês de Dezembro passado. Com mais esta etapa de trabalho, o número de famílias alojadas subiu para 104, sendo 84 na ilha de S.Vicente e 20 na ilha do Sal.

SAÚDE, SEGURANÇA E AMBIENTE

As áreas de Saúde, Segurança e Ambiente (HSE) continuaram a merecer atenção especial.

Regista-se com apreço uma melhoria no envolvimento dos empregados nas questões de HSE, tendo-se cumprido satisfatoriamente o plano anual de auditorias, em todas as instalações, com a participação de elementos de todos os sectores.

Saúde: Sempre que possível, prestamos apoios às Autoridades em campanhas de saneamento do meio, quer nos aspectos preventivos, quer de combate a potenciais focos de degeneração da saúde pública.

No que respeita à saúde, dentro da empresa, para além dos exames médicos a que o pessoal vem sendo submetido, com regularidade, foram efectuadas inspecções e auditorias aos locais de trabalho, visando detectar e corrigir eventuais pontos fracos passíveis de constituir risco para os trabalhadores.

Não foram registados casos de doenças ocupacionais, tendo a taxa de absentismo por doença natural atingido 2,06% em 1996.

Segurança: Para além de várias auditorias, inspecções e sessões de formação e reciclagem de quadros e contratados, foram introduzidas algumas melhorias nas instalações, postos de venda e estações de serviços, criando assim as condições para operações mais seguras.

Desde 1988 que não registamos qualquer acidente com o pessoal do quadro, tendo ocorrido, este ano, 4 acidentes ligeiros com pessoal contratado.

Ambiente: A protecção e preservação do ambiente continuaram a constituir objecto de preocupação da Companhia, que não se poupou a esforços para garantir que a sua actividade seja desenvolvida com o maior rigor, de forma a minimizar os impactos negativos para o ambiente.

Participamos, em colaboração com a CABNAVE, ENAPOR, ELECTRA E ENACOL, na criação de uma Associação denominada Garça Vermelha, que irá ocupar-se de problemas ambientais, com destaque para a recolha, armazenagem e tratamento de óleos usados e resíduos poluentes, em S. Vicente, continuando a desenvolver os contactos para que o projecto venha a cobrir todo o País.

Neste projecto que rotulamos de muito benéfico para o ambiente, e para o qual procuramos financiamento externo, a Câmara Municipal de S.Vicente contribuiu com a cedência gratuita do terreno destinado à construção das instalações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No final deste exercício, o Conselho de Administração da SHELL Cabo Verde, SARL, não pode deixar de agradecer a preferência pelos nossos produtos que vem sendo demonstrada pelos Clientes, Agentes, Sub-Agentes e Revendedores.

Os nossos agradecimentos também são dirigidos às Entidades Pública e Privadas pela colaboração prestada, e ao Delegado do Governo Junto da SHELL e à Price Waterhouse pelo apoio concedido e qualidade de serviço prestado.

Finalmente, o nosso reconhecimento e especial agradecimento a todos os trabalhadores da SHELL Cabo Verde, por terem sabido compreender e aderir, com empenho, a este novo esquema de mudança e de enquadramento das nossas actividades, que foram determinantes para os objectivos mais significativos que conseguimos este ano.

Considerando a existência; à data de 31 de Dezembro de 1996, de uma Reserva Legal de 12.000.000\$00 e de Reservas Livres 553.491.239\$80 e que os resultados líquidos do exercício findo àquela data totalizaram 207.216.731\$20;

Considerando que se encontram constituídas, na mesma data, provisões para pagamento do imposto sobre Rendimentos de Petróleo e para cobertura de responsabilidades, quer por acidentes de trabalho e doenças profissionais quer decorrentes do esquema gracioso de pensões de reforma e invalidez, e outros encargos;

Considerando as responsabilidades financeiras da Empresa durante 1996;

Considerando ainda que a situação económico-financeira se apresenta de forma a garantir a actividade da Empresa;

Face aos considerandos acima mencionados propomos a seguinte aplicação dos resultados do exercício de 1996:

Para Dividendos	180.000.000\$00
Para Reservas Livres	7.216.731\$20
Resultados Líquidos	207.216.731\$20
Com a aprovação da distribuição acima proposta, as reservas da empresa atingirão os seguintes montantes:	
Reserva Legal	12.000.000\$00
Reservas Livres.....	580.707.971\$00
Reservas de Reavaliação	574.526\$90
Reservas de Ajustamento de	
Participações Financeiras	4.086.646\$70

597.369.114\$60

O Conselho de Administração

A C T I V O	NOTAS	1 9 9 6			1995	P A S S I V O	NOTAS	1 9 9 6		1995
		ACTIVO BRUTO	PROV. E AMORT.	ACTIVO LÍQ.						
DISPONIBILIDADES:										
CASH		46 236		46 236	22 138	DEBITOS A CURTO PRAZO:				
DEPOSITOS A ORDEM		107 951		107 951	54 590					
DEPOSITOS A PRAZO				0	43 151					
APLICAÇÕES DE TES.										
		154 187		154 187	119 879					
CRÉDITOS A CURTO PRAZO:										
CLIENTES	2 e 3	203 527	7 827	195 700	155 667	FORNECEDORES	10	446 619	90 618	
FORNecedores				0	0	EMPRESTIMOS OBTIDOS	11	17 192	9 942	
EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	4	37 780		37 780	28 120	SECTOR PUBLICO ESTATAL	5	16 319	10 712	
SECTOR PUBLICO ESTATAL	5	205 829		205 829	109 741	SOCIOS (OU ACCION.) E ASSOCIADAS		0	0	
OUTROS DEVEDORES	6	287 340		287 340	146 082	CREDORES P/FORM.DE IMOB.		0	0	
						OUTROS CREDORES	12	197 929	180 252	
						PROV. P/ IMP. S/ LUCROS	13	96 473	23 616	
						PROV.P/PENSOES E OUT RISC.ENC	2 e 14	22 217	22 217	
		744 476	7 827	736 649	429 610			736 749	337 357	
EXISTÊNCIAS:	7					DEBITOS A MED. L. PRAZO:				
MERCADORIAS		264 201	15 829	248 372	220 438	EMPRESTIMOS OBTIDOS	11	28 068	19 885	
MAT. P. SUBS. E DE CONSUMO		160 149	2 000	158 149	140 551	PROV.P/PENSOES E OUT RISC.ENC	2 e 14	534 912	504 759	
EMB. COM. RETORNAVEIS		3 791		3 791	3 558			562 980	524 638	
		428 141	17 829	410 312	364 547	RECEITAS ANTECIPADAS :	2	7 424	3 469	
						TOTAL DO PASSIVO		1 367 162	865 464	
CRÉDITOS A M. L. PRAZO						SITUACAO LIQUIDA				
EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	4	45 470		45 470	55 418	CAPITAL E PRESTACOES SUPLEMENTARES				
						CAPITAL SOCIAL	15	60 000	60 000	
IMOBILIZACOES:						RESERVAS	16			
IMOBILIZACOES FINANCEIRAS	8	52 739	4 311	48 428	48 428	RES. LEGAIS E ESTATUTARIAS		12 000	12 000	
PART. DE CAP. EM ASSOC.		15 054		15 054	15 054	RES. DE AJUST. DE PART.FIN.		4 087	4 087	
PART. DE CAP. NOUTRAS EMP.						RES. REAV. IMOBILIZACOES		575	575	
		67 793		63 482	63 482	RESERVAS LIVRES		552 491	507 970	
								570 153	524 632	
IMOBILIZACOES CORPOREAS	9	42 118		42 118	39 252	RESULTADOS LIQUIDOS				
TERRENOS E RECURSOS NAT.		221 136	61 040	160 096	102 011	RESULTADOS CORRENTES DO EXERCICIO		297 762	259 758	
EDIFICIOS E OUTRAS CONST.		510 902	216 395	294 507	163 484	RESULTAD.EXTR.DO EXERCICIO	21	3 969	9 538	
EQUIP. BASICO E O.M. E INST.		2 630		2 630	410	RESULTADOS DE EXERC.ANTE.	22	34 708	25 369	
FERRAMENTAS E UTENSILIOS		269 611	116 822	152 789	173 261	RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS		336 439	294 665	
MATERIAL DE CARGA E TRANSP.		69 329	50 281	19 048	25 086	PROV.P/IMPOSTOS S/LUCROS	13	-129 222	-104 144	
EQUIP. ADM. E SOC. E MOB.DIV.		296 689	212 907	83 782	62 960	RESULT.LIQUI.DEPOIS DE IMPOSTOS	17	207 217	130 521	
TARAS E VASILHAMES		34 332	15 069	19 263	4 077	TOTAL DA SITUACAO LIQUIDA		837 370	775 153	
OUTRAS IMOB.CORPOREAS		1 446 747	674 164	772 583	570 541					
IMOBILIZACOES INCORPOREAS		13 523	13 523	0	2 755					
IMOB. INCORP. DIVERSAS										
IMOBILIZACOES EM CURSO		17 929		17 929	20 549					
OBRAS EM CURSO										
CUSTOS ANTECIPADOS:										
DESPESAS ANTECIPADAS		3 921		3 921	3 836					
TOTAL DE PROVISOES			29 967							
TOTAL DE AMORTIZACOES			687 687							
TOTAL DO ACTIVO		2 922 187	717 654	2 204 533	1 640 617	TOTAL DO PASSIVO E DA SIT. LIQUIDA		2 204 533	1 640 617	

AS NOTAS 1 A 22 ANEXAS FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTES MAPAS FINANCEIROS

SHELL CABO VERDE, S.A.R.L.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LÍQUIDOS EM 30/12/96

UNIDADE: 1000ECV

	NOTAS	1996		1995		NOTAS	1996		1995
EXISTÊNCIAS INICIAIS					VENDAS DE MERC. E PRODUTOS				
MERCADORIAS		236 257		294 227	MERCADORIAS	3 740 592		2 886 602	
EMBALAGENS COMER. RETURN.		3 528		0	EMR. COM. RETORNAVEIS	0		0	
		239 815		294 227		3 740 592		2 886 602	
COMPRAS					PRESTACAO DE SERVICIOS	55 466		77 139	
MERCADORIAS		2 615 467		1 795 398		3 796 058	3 796 058	2 963 741	
EMBALAGENS COMER. RETURN.		5 892		4 801	TRABALHOS PARA A PRÓPRIA EMPRESA	1 046		1 566	
		2 621 359		1 800 199					
REGULARIZAÇÃO DE EXISTÊNCIAS					RECEITAS SUPLEMENTARES	477		455	
MERCADORIAS		-25 902		-17 599	RECEITAS DE APL. FINANC.	3 099		2 983	
		-25 902		-17 599	OUTRAS RECEITAS	647		682	
EXISTÊNCIAS FINAIS									
MERCADORIAS		-281 449		-236 257					
EMBALAGENS COMER. RETURN.		-3 790		-3 558					
		-285 239		-239 815					
CUSTO DAS EXIST. VEND. E CONS.					(B)		3 801 327	2 969 427	
MERCADORIAS		2 544 373		1 835 769					
EMBALAGENS COMER. RETURN.		5 660		1 243	GANHOS EXT. DO EXERCÍCIO	21	39 230	19 533	
		2 550 033	2 550 033	1 837 012	GANHOS IMP. A EXERC. ANTERIORES	22	39 729	26 975	
FORN. E SERV. DE TERCEIROS	18	550 659		474 955					
IMPOSTOS INDIRECTOS	19	46 650	597 303	49 721			78 959	46 508	
IMPOSTOS DIRECTOS		363	3 147 342	2 361 688					
DESPESAS C/ PESSOAL	20	160 572		270					
DESPESAS FINANCEIRAS		10 715		145 485					
OUTRAS DESP. E ENCARGOS		22 458		8 529					
		192 108	192 108	229 129					
AMORTIZAÇÕES DO EXERCÍCIO		10 136		174 413					
PROVISOS DO EXERCÍCIO		62 919		106 91					
		164 115	64 115	66 60					
(A)		356 223	356 223	347 981					
PERDAS EXT. DO EXERCÍCIO	21	35 261	3 503 565	2 709 669					
PERDAS DE EXERC. ANTERIORES	22	5 021		9 995					
		40 282	40 282	1 606					
PROVISOS P/ IMP. S/ LUCROS	13		129 222	104 144					
RESULTADOS LÍQUIDOS	17		207 217	190 521					
TOTAL			3 880 286	3 015 935	TOTAL		3 880 286	3 015 935	
RESULTADOS CORRENTES DO EXERCÍCIO (B) - (A)			297 762						

AS NOTAS 1 A 22 ANEXAS FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTES MAPAS FINANCEIROS

SHELL CABO VERDE, SARL

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS

EXERCICIO DE 1996

ORIGEM DE FUNDOS				APLICACAO DE FUNDOS			
	1996		1995		1996		1995
	INTERNAS					DISTRIBUICOES	
RESULTADOS LIQUIDOS	207 217		190 521	POR APLICACAO DE RESULTADOS:			
AMORTIZACOES DO EXERCICIO	101 136	308 353	106 967	DIVIDENDOS	145 000		120 000
VARIACAO DAS PROVISOES:				RESERVAS LIVRES	45 521	190 521	7 209
IMOB.FINANCEIRAS			4 311	MOVIM. FINAN.DE M/L PRAZO:			
PENSAO DE REFORMA/OUTR RISCOS	30 159		(3 705)	IMOBILIZACOES FINANCEIRAS			
CREDITOS DE COB.DUVIDOSA	1 658		(134)	AUMENTO DE CRED.M/L PRAZO			10 597
DEPRECIACAO DE EXISTENCIAS	1 392	33 209	3 116	REDUCAO DE DEBITOS M/L PRAZO		0	54 965
EXTERNAS				INVESTIMENTOS:			
AUMENTO DA SITUACAO LIQUIDA:				IMOBILIZACOES CORPOREAS	315 296		119 493
RESERVAS LIVRES	45 521	45 521	7 209	IMOBILIZACOES INCORPOREAS	0	315 296	
MOV.FINANCEIROS DE M/L PRAZO				AUMENTO DOS CAPITAIS CIRCULANTES		0	0
REDUCAO DE CREDITOS DE M/L PRAZO	9 948	9 948	0				
AUMENTO DEBITOS M/L PRAZO	8 183	8 183	0				
DIMINUIÇÃO DE IMOBILIZAÇÕES :							
CESSÃO DE IMOB.	17 493	17 493					
REDUCAO DOS CAPITAIS CIRCULANTES		83 110	3 979				
		505 817	312 264			505 817	312 264

AS NOTAS 1 A 22 ANEXAS FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTES MAPAS FINANCEIROS

ACTIVAS			PASSIVAS				
	1996		1995		1996		1995
AUMENTO DE DISPONIBILIDADES:				REDUCAO DE DISPONIBILIDADES:			
CAIXA	24 098		1 421	CAIXA			
DEPOSIT.A ORDEM	53 361			DEPOSIT.A ORDEM			1 337
DEPOSIT.A PRAZO			2 566	DEPOSIT.A PRAZO	43 151		
		77 459				43 151	
AUMENTO DE CREDITOS A CURTO PRAZO:				REDUCAO DE CRED.DE CURTO PRAZO:			
CLIENTES	41 691		4 247	CLIENTES C/GERAIS			
FORNECEDORES				DESPESAS ANTECIPADAS			
EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	9 660		7 822	EMPRESTIMOS CONCEDIDOS			
SECTOR PUBLICO ESTATAL	96 088			SECTOR PUBLICO ESTATAL			7 525
OUTROS DEVEDORES	151 258		84 169	OUTROS DEVEDORES			
DESPESAS ANTECIPADAS	85		228	FORNECEDORES C/C			
		298 782				0	
REDUCAO DOS DEBITOS A CURTO PRAZO:				AUMENTO DEBITOS A CURTO PRAZO:			
FORNECEDORES CONTAS GERAIS				EMPRESTIMOS OBTIDOS	7 250		
EMPRESTIMOS OBTIDOS			17 734	FORNECEDORES C/GERAIS	356 001		31 046
SOCIOS (OU ACCION.) E ASSOC.				SECTOR PUBLICO ESTATAL	5 607		
CREDORES P/FORN.IMOB.C/C				SOCIOS (OU ACCION.) E ASS.			
OUTROS CREDORES C/GERAIS				OUTROS CREDORES C/GERAIS	17 677		27 957
PROVISOES P/IMPOSTOS S/LUCROS				PROVISOES IMPOSTOS S/LUCROS	72 857		14 687
SECTOR PUBLICO ESTATAL			129	RECEITAS ANTECIPADAS	3 965		
RECEITAS ANTECIPADAS			1 470			463 357	
		0					
AUMENTO DAS EXISTENCIAS				DIMINUICAO DAS EXISTENCIAS:			
MERCADORIAS	32 580			MERCADORIAS			71 665
MAT.PRIMAS SUB.E DE CONSUMO	14 344		26 894	MATERIAIS P/CONSUMO			
EMBALAGENS COM.RETORNAVEIS	233		3 558	EMBALAGENS COM.RETORNAVEIS			
		47 157				0	
REDUCAO DOS CAPITAIS CIRCULANTES	83 110	83 110	3 979	AUMENTO DOS FUNDOS CIRCULANTES		0	
		506 508	154 217			506 508	154 217

UNIDADE:1000ECV

**RELATÓRIO E PARECER DA PRICE WATERHOUSE SOBRE
A FISCALIZAÇÃO DA SHELL CABO VERDE, SARL, DU-
RANTE O ANO DE 1996**

No exercício das nossas funções de fiscalização da Administração da SHELL Cabo Verde, SARL, acompanhámos a evolução dos negócios da Empresa em 1996, examinámos a regularidade dos seus registos livros contabilísticos e respectiva documentação, procedemos às inspecções que considerámos necessárias, verificámos o cumprimento da lei e dos estatutos e inteiramo-nos dos actos do Conselho de Administração, o qual, no melhor espírito de colaboração nos apresentou sempre as provas e os esclarecimentos solicitados.

Após uma cuidadosa análise do relatório do Conselho de Administração, do balanço analítico, da demonstração de resultados líquidos, dos mapas de origem e aplicação de fundos e de variação dos elementos do activo circulante e das notas explicativas anexos a este nosso relatório e parecer, concluímos que esses documentos são suficientemente claros para permitirem uma boa compreensão da situação da Empresa em 31 de Dezembro de 1996 e da sua actividade no ano então findo, dando também satisfação às disposições legais e estatutárias aplicáveis.

Os princípios contabilísticos e critérios valorimétricos que se encontram resumidos na Nota explicativa nº 2 aos mapas financeiros merecem também a nossa aprovação e foram aplicados de forma consistente com o ano anterior, excepto no que se refere ao aspecto mencionado no parágrafo seguinte.

No seguimento das negociações entre a Empresa e o Governo Cabo-verdiano para extensão do contrato de concessão vigente, foi assinada, em finais de Setembro de 1996, a nova «Convenção de Estabelecimento» para vigorar por um período de 50 anos contados a partir de 1 de Janeiro de 1997 (ver Nota explicativa nº 1). Neste contexto, a Empresa contratou com o Estado Cabo-verdiano a aquisição dos bens afectos às actividades concessionadas pelo montante global de 170 mil contos, vindo, contudo a beneficiar de um desconto de 10% sobre este valor em virtude da data do pagamento se ter tornado efectiva antes de 30 de Setembro de 1996 (ver Notas explicativas nºs 1, 2.4 e 9). A Empresa, na ausência de um estudo de valorização individual fundamentado, optou por distribuir o valor total pago, 153 mil contos, proporcionalmente ao custo histórico registado para cada um dos bens adquiridos. Dado que, por outro lado, a vida útil remanescente a atribuir aos referidos bens carece ainda de acordo com o Ministério da Coordenação Económica, não foram processadas

quaisquer amortizações no exercício de 1996. Assim, não nos foi possível avaliar (i) a razoabilidade do critério de repartição do valor global de aquisição pelos bens adquiridos, nem (ii) o critério e taxas de amortização que virão a ser adoptados.

Nesta conformidade, é nosso PARECER que, excepto quanto aos efeitos, se os houver, quanto acima referido possam decorrer do assunto:

- 1º O relatório, o balanço analítico, a demonstração de resultados líquidos, os mapas de origem e aplicação de fundos e de variação dos elementos do activo circulante e as respectivas notas explicativas, apresentados pelo Conselho de Administração e relativos ao exercício de 1996, deverão ser aprovados.
- 2º A proposta do Conselho de Administração para aplicação dos resultados líquidos do exercício de 1996 deverá ser igualmente aprovada.

Sem modificarmos o PARECER acima expresso, cumpre-nos salientar que, conforme descrito na Nota explicativa nº 5, a Empresa contabilizou os subsídios e compensações, respectivamente a receber e a liquidar, ao Estado de Cabo Verde, referente ao exercício de 1996, foram entretanto aprovadas as estruturas de preços de combustíveis referente ao exercício de 1995 e 1º trimestre de 1996, tendo o diferencial entre o subsídios e compensações registados no ano anterior e os efectivamente recebidos, cujo o montante ascende a cerca de 32 mil contos, sido contabilizado na rubrica de Resultados de exercício anteriores (ver Nota Explicativa nº 22). No entanto, até à presente data, as estruturas de preços de combustíveis referentes aos 2º, 3º e 4º trimestre do exercício de 1996 não foram ainda homologadas pelo Ministério da Tutela, pelo que os valores contabilizados poderão vir a sofrer ajustamentos posteriores.

Cumpre-nos finalmente, manifestar ao Conselho de Administração e aos trabalhadores da empresa o nosso agradecimento pela valiosa colaboração que recebemos durante o desempenho das nossas funções.

Price Waterhouse

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1997.